

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Zito Isac Machava, a efectuar a mudança do seu nome para passar a usar o nome completo de Emmanuel Zito Isac Machava.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 28 de Outubro de 2013. — A Directora Nacional Adjunta, *Zaira Ali Abudala*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 13 de Setembro de 2013, foi atribuída à favor de Coyote, Moçambique, Limitada a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 6094L, válida até 26 de Agosto de 2018, ouro e minerais associados, no distrito de guro, changara, na província da Manica, Tete com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	16° 26′ 0,00′′	33° 36′ 30,00′′
2	16° 32′ 30,00′′	33° 36′ 30,00′′
3	16° 32′ 30,00′′	33° 40' 0,00''
4	16° 36′ 0,00′′	33° 40′ 0,00′′
5	16° 36′ 0,00′′	33° 36′ 0,00′′

Vértice	Latitude	Longitude
6	16° 33′ 0,00′′	33° 36′ 0,00′′
7	16° 33′ 0,00′′	33° 29′ 30,00′′
8	16° 28′ 45,00′′	33° 29′ 30,00′′
9	16° 28′ 45,00′′	33° 30′ 45,00′′
10	16° 27′ 30,00′′	33° 30′ 45,00′′
11	16° 27′ 30,00′′	33° 31′ 45,00′′
12	16° 26′ 30,00′′	33° 31′ 45,00′′
13	16° 26′ 30,00′′	33° 33′ 30,00′′
14	16° 26′ 0,00′′	33° 33′ 30,00′′

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, vinte e seis de Setembro de 2013. — O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação Centro Juvenil Padre Dehon requereu ao governo da província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo juntado ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente permissíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Centro Juvenil Padre Dehon com a sede no Distrito de Alto-Molócuè, Província da Zambézia.

Quelimane, 23 de Fevereiro de 2012.—O Governador da Província, *Francisco Itai Meque*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos em representação da Associação de Operadores Mineiros Artesanais de Muiane – AOMAMNE requereu ao Governo da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, tendo juntado ao pedido os estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos determinados e legalmente permissíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica

3510 — (2) III SÉRIE — NÚMERO 88

a Associação de Operadores Mineiros Artesanais de Muiane – AOMAMNE com a sede no distrito de Gilé, província da Zambézia. Quelimane, 5 de Agosto de 2013. — O Governador da Província, *Joaquim veríssimo*.

Governo do Distrito de Alto-Molócuè

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação dos Conselhos de Escola requer ao Governo do Distrito de Alto-Molócuè o seu reconhecimento como pessoa jurídica juntando ao pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que trata de uma Associação que prossegue fins não licitos determinados e legalmente possiveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por Lei nada obstante o seu reconhecimento.

Nestes termos e no despacho no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 2/2006, de 8 de Março vai reconhecida como pessoa juridica a Associação dos Conselhos de Escola de Alto-Molócuè.

Alto Molócuè, 21 de Abril de 2010. — O Administrador do distrito, *Joaquim Fernando Pahare*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação Centro Juvenil Padre Dehon

Certifico, que para efeitos de publicação, a Associação com a denominação Associação Centro Juvenil Padre Dehon, com sede no distrito de Alto Molocué, Província da Zambézia, foi Registada nesta Conservatória sob número quarenta e seis, a folhas trinta e oito verso do livro de Registo de Associações Q/1 das Entidades Legais de Quelimane.

CAPÍTULO I

Da denominação, personalidade jurídica, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Descrição do problema

O Distrito de Alto-Molócuè localiza-se no Norte da Província da Zambézia com a população estimada em 332.775.08 habitantes sendo mais de trinta e seis por cento dos quais predominantemente jovem, de acordo com projecções estatísticas do ano de dois mil e doze.

O desemprego assola maior parte da população jovem ao nível do país. Estima-se, por exemplo que na Província da Zambézia, na qual o Distritito de alto Molócue é parte integrante a taxa de desemprego ronda os vinte e seis por cento sendo a camada jovem a mais afectada.

O desemprego e falta de ocupação nos jovens vulnerabiliza cada vez mais a condição social e económica dos jovens com maior destaque para as zonas rurais do pais, onde o distrito de Alto Molócue não é excepção. O consumo excessivo de alcool, da droga e a prostituição tem caracterizado o dia-a-dia da juventude contribuindo sobremaneira para a sua autoflagelação principalmente devido a contamição com o virus do HIV/SIDA.

A juventude, pela sua natureza, constitui força motriz para o desenvolvimento de qualquer sociedade pelo que a sua participação na vida social, cultural e política poderia copnstituir mais valia para criação de um mundo justo, de paz, tranquilidade e prosperidade. Contudo, os jovens sentenm-se excluidos e muitas vezes relagadas para o segundo plano as suas ideias, opiniões e contributos. Este facto tem contribuido para que eles encontrem refúgio nos males que referimos anteriormente.

ARTIGO SEGUNDO

Denominação

A nossa associação designa-se Associação Centro Juvenil Padre Dehon. Criada por um grupo de jovens, a partir da iniciativa dos Sacerdotes do Sagrado Coração de Jesus-Padres DEHONIANOS, que estabeleceram um Centro de Aprendizagem Vocacional, de Estudos e Pesquisas para os jovens da vila de Alto-Molócuè.

ARTIGO TERCEIRO

Personalidade

A Associação Centro Juvenil Padre Dehon goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, e patrimonial.

ARTIGO QUARTO

Duração

Associação funda-se sob tutela dos Padres Dehonianos, que são uma Instituição Religiosa cujo tempo de existência é indeterminado.

ARTIGO QUINTO

Sede

A Associação Centro Juvenil Padre Dehon, tem a sua sede na residência dos Padres do Coração de Jesus no Bairro Mumahi - Pista Velha, no Distrito de Alto-Molócuè, Província da Zambézia. O raio de actuação da associação abrange todo o distrito de Alto-Molócuè e está aberta a se expandir para qualquer ponto da província e do país em geral.

ARTIGO SEXTO

Natureza da associação

A associação é de natureza humanitária, sem fins lucrativos e sobrevive das contribuições em quotas e jóias dos seus membros e de financiamentos em projectos para o desenvolvimento comunitário.

CAPÍTULO II

Dos objectivos

ARTIGO SÉTIMO

Objectivo geral

O Objectivo Geral da Associação Centro Juvenil Padre Dehon é de proporcionar um espaço onde jovens têm oportunidade de adquir habilidades vocacionais, descobrir novas ideias e valores éticos-morais, assim como de discutir e encontrar soluções sobre problemas a si relacionados para melhor infuenciarem políticas locais ao seu favor.

ARTIGO OITAVO

Objectivo específico

A Associação Centro Juvenil Padre Dehon tem como objectivo específico:

- a) Providencir cursos de formação vocacional paraadolescentes e Jovens;
- b) Promover debates e discuções sobre assuntos de caracter ético-moral, espiritual, e sócio-cultural;
- c) Apoiar iniciativas juvenis de advocacia para conquista do seu espaço como cidadãos activos no processo de governação local através da sua participação nos forum local de tomada de decisões;

- d) Capacitar jovens e encorajar iniciativas que contribuem para a prevenção e midicação dos efeitos da pandemia do HIV/SIDA, e outras doenças e males que afectam a sua camada social;
- e) Facilitar a entegração de assuntos de géneroe meio ambiente em todas as activdades e iniciativas juvenis.

CAPÍTULO III

Da coordenação, membros, admissão, classificação, penalizações, direitos, deveres e órgãos sociais

SECCÃO I

Dos órgão sociais

ARTIGO NONO

Membro

Um) Coordenação – Fazem parte da coordenação da Associação os órgãos sociais eleitos democraticamente numa assembleia ordinária. os membros e equipa de coordenação executiva. O responsável direito da Associação é indicado pelo Superior Provincial da Congregação dos Padres do Sagrado Coração de Jesus e os membros da Assembleia Geral.

Dois) Entre os compromissos que caracterizam as actividades da 'Associação centroJuvenil Padre Dehon, contamos com o serviço de acolhimento, animação de leigos voluntários. Estes vêm de outros países, para fazerem uma experiência da realidade moçambicana. Como tarefa concreta têm-se ocupado das actividades da escolinha, lúdicas, da formação sanitária dos jovens locais, na expectativa de estes tornarem-se outros activistas a vários níveis. Por fim, para o funcionamento da associação, aceitamos também voluntários nacionais e estrangeiros.

Três) Órgãos Sociais – Constituem órgãos sociais da ACJPD os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

Quatro) Integração dos membros – A integração dos membros na Associação é livre e são admitidos crianças, adolescentes e jovens sem distinção do sexo, raça, religião ou cultura.

Cinco) Duração dos Mandatos – A Associação Centro Juvenil Padre Dehon promovendo o bem social e económicodos jovens a duração dos mandatos de todos os órgãos sociais é de três anos renováveis.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO

Natureza

A Assembleia Geral é uma reunião plenária de todos os membros e constitui órgão máximo da ACJPD, e o cumprimento das suas deliberações é obrigatório para todos os membros e restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Compete a Assembleia Geral da ACJPD:

- a) Aprovar e alterar o estatuto, regulamento, programas e outras resoluções da associação;
- b) Eleger dentre os membros fundadores e efectivo os seus Órgãos Sociais;
- c) Analisar aprovar ou reprovar os relatórios das actividades e contas do conselho de Direcção, após a apreciação e parecer do Conselho Fiscal;
- d) Analisar e aprovar o plano de actividades e orçamento do Conselho de Direcção, após a apreciação do Conselho Fiscal;
- e) Deliberar sobre a expulsão dos membros;
- f) Deliberar sobre a dissolução e destino a dar os bens da associação;
- g) Analisar e deliberar sobre questões relevantes submetidas à sua apreciação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa eleita no início de cada mandato sendo escolhidos de entre os membros fundadores e efectivos a seguinte estrutura:

- a) Um Presidente;
- b) Dois Vogais.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano um terço dos seus membros efectivos ou a pedido do Conselho de Direcção ou de Conselho Fiscal.

Três)A convocatória para a Assembleia-Geral é feita com uma antecedência de trinta dias dias, assinada pelo Presidente de Mesa, devendo dela constar a data de realização, a hora, o local e a ordem de trabalho.

Quatro) A Assembleia Geral ordinária reúne a hora marcada na convocatória se estiverem presentes dois terços do total dos membros fundadores e efectivos, ou com qualquer número uma hora mais tarde.

SECÇÃO III

Do Conselho de Direcção

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Natureza

Conselho de Direcção é órgão colegial de execução, gestão e administração corrente das actividades da ACJPD.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Composição

- O Conselho de Direcção é composto por:
 - a) Presidente;
 - b) Vice-presidente;

- c) Secretário:
- d) Tesoureiro;
- e) Vogal.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Eleição e funcionamento

Um) Os membros do Conselho de Direcção são eleitos pela Assembleia geral entre os membros fundadores e efectivos.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.

Três) As reuniões do Conselho de Direcção são dirigidas pelo seu presidente e em caso de ausência pelo seu substituto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competência

Compete ao Conselho de Direcção as seguintes atribuições:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral.
- b) Zelar pelo cumprimento dos estatutos;
- c) Dirigir e coordenar as actividades da associação;
- d) Garantir a administração transparente dos fundos da associação;
- e) Representar a associação em juízo e fora dela;
- f) Preparar Relatórios de Actividades e Contas e Planos de Actividades e Orçamentos Anuais e submete-los a apreciação pelo Conselho Fiscal e à aprovação pela Assembleia geral;
- g) Angariar fundos e outros recursos para a associação;
- h) Admitir membros para a associação e propor a sua ratificação pela Assembleia Geral;
- i) Admitir, demitir, e rescindir contratos dos trabalhadores, assim com atribuir as suas responsabilidades e definir os seus salários;
- j) Garantir o uso racional do património da associação;
- k) Propor à Assembleia Geral pela aprovação dos membros honorários.

ARTIGO DECIMO SÉTIMO

Presidente do Conselho de Direcção

Um) O presidente do Conselho de Direcção é o representante máximo da associação, responsável pela coordenação e organização e responde colectivamente e individualmente pelas causas da associação.

Dois) O presidente é substituído nas suas ausências ou impedimentos pelo vice-presidente ou por outro membro do Conselho de Direcção a designar.

3510 — (4) III SÉRIE — NÚMERO 88

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competência do Presidente

Compete ao presidente no exercício das suas funções:

- a) Representar a Associação ACJPD a nível local, provincial, nacional e internacional;
- b) Convocar e dirigir as sessões do Conselho de Direcção;
- c) Assinar acordos e protocolos de parcerias e financiamentos;
- d) Vincular a Associação perante os terceiros, estando-lhe porém vedado qualquer operação alheia ao seu objectivo social, particularmente a assinatura de letras, finanças e declarações abonatórias;
- e) Defender a causa da associação.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO DÉCIMO NONO

Natureza e composição

Um) Conselho fiscal é órgão que fiscaliza todos os actos administrativos e as contas da Associação e inspecciona as actividades do Conselho da Direcção e dos membros.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal são eleitos em Assembleia geral, de entre os membrosfundadores e efectivos.

Três) O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais.

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento

O Conselho Fiscal funciona em colectivo, deliberando sobre pareceres e decisões, por votação e aprovação por maioria.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Competências

Compete ao conselho fiscal dentro das suas atribuições:

- a) Fiscalizar e inspeccionar todos os actos administrativos e financeiros da associação;
- b) Verificar e providenciar para que os fundos sejam usados de acordo com os fins definidos e critérios contabilísticos legais;
- c) Apresentar anualmente à Assembleia Geral os seus pareceres sobre o relatório de Actividades do Conselho de Direcção e em especial sobre as contas e balanço desta, assim como sobre o plano de Actividades e Orçamento Anual.
- d) Receber e analisar queixas dos membros e submeter os pareceres à Assembleia Geral.

- e) Solicitar a convocatória da Assembleia Geral Extraordinária a pedido de um terço dos membros efectivos ou a seu pedido.
- f) Verificar o comprimento dos estatutos e outras resoluções legais saídas da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Direitos dos membros, perda da qualidade de membro, obrigações dos membros

- Um) São direitos dos membros:
 - a) Fazer parte e participar nas reuniões e nas Assembleias Gerais da associação;
 - b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais e designados úteis que podem ser como missões da associação;
 - c) Participar em capacitações e formações promovidas pela Associação Centro Juvenil Padre Dehon;
 - d) Receber e beneficiar-se de serviços de assistência no âmbito dos objectivos da associação;
 - e) Ter acesso a documentos e informações sobre a associação;
 - f) Participar na planificação das actividades da associação;
 - g) Solicitar a convocação da Assembleia Geral extraordinária

Dois) Aos membros efectivos compete o pagamento de jóia no acto de admissão e quotas mensais em quantitativos a afixar pela Assembleia Geral em regulamento.

Três) A qualidade de membro perde-se por:

- a) Praticas de actos lesivos aos interesses da associação;
- b) Faltas injustificadas de pagamento de cotas;
- c) Por declaração de vontade expressa.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Deveres dos membros

São deveres dos membros:

- a) Respeitar as disposições do presente estatuto e cumprir as deliberações dos órgãos eleitos da associação;
- b) Servir com mérito, a abnegação, responsabilidade e dedicação nos cargos para os quais for eleito ou designado;
- c) Tomar parte activa nas actividades da associação;
- d) Garantir a boa imagem da associação dentro e fora dela;
- e) Promover iniciativas criadoras de integração social; económica e religiosa dos membros da associação;
- f) Denunciar qualquer acto negativo que prejudique o desenvolvimento das iniciativas e cultivar o espírito crítico na associação;

- g) Respeitar e valorizar todos os bens da associação;
- h) Evitar fazer acusações falsas e infundadas contra outros membros da associação;
- i) Criar sempre o espírito de partilha acolhimento, e de pertença na associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Método de trabalho

A atitude com que os membros da associação quereriam actuar neste projecto é a de não fazer algo só para os jovens e povo da vila, mas sim fazer algo para todas as pessoas, privilegiando a formação da consciência e criando um leicado cristão que seja fermento da sociedade. Por isso, para a Associação, é importante privilegiar a colaboração com os leigos, abrindo-se ao voluntariado internacional para que seja um estímulo para o voluntariado nacional e local.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Regime financeiro

A Associação Centro Juvenil Padre Dehon é uma Associação privada, religiosa e sem fim lucrativo que procura cada vez mais a criação de um fundo de modo a garantir o seu funcionamento.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Desempenho da associação

Um) A Associação Centro Juvenil Padre Dehon está vocacionada para a formação e educação das crianças, adolescentes e jovens residentes na vila de Alto-Molócué, sem distinção de sexo, raça, religião ou pertença sócio, política e cultural.

Dois) As principais contribuições da Associação em relação as comunidades da Vila são:

- a) Encorajar os jovens a estudar com empenho e tomar consciência dos efeitos nefastos do HIV/SIDA;
- b) Ensinar línguas estrangeiras, designadamente: o inglês e o Francês e outras matérias;
- c) Promover a partilha de informação e formação com outros jovens fora da associação;
- d) Promover a formação intelectual e profissional, (espírito de literatura na Biblioteca, curso de informática, de música, de idiomas, carpintaria, corte e costura, culinária, etc.)
- e) Promover convívios com outros grupos e associações. Troca de experiências;

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (5)

 f) A nível cultural: promover grupos corais de canto e dança, de teatro, de desporto, etc.

CAPÍTULO IV

Dos fundos

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Fundos

Um) Os fundos da ACJPD são constituídos por:

- a) Quotas;
- b) Doações;
- c) Subsídios e ajudas financeiras.

Dois) A quota é um valor fixo pago mensalmente pelos membros efectivos.

Três) Todos os fundos da ACJPD, serão depositados numa instituição bancária e a sua movimentação obedeceráàs respectivas assinaturas conforme estipulado no regulamento interno.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Dissolução

Um) A ACJPD poderá dissolver-se nos seguintes casos:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral;
- b) Se o número de membros for inferior a dez:
- c) Nos demais casos previstos na lei.

Dois) A dissolução da ACJPD apenas poderá ocorrer em Assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Três) Em casos de dissolução a Assembleia Geral decidirá em simultâneo o destino a dar aos bens da associação podendo nomeia uma comissão liquidatário.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Tomada de posse

A tomada de posse dos membros dos órgãos sociais será feita até sete dias depois da sua eleição e cabe ao Presidente da Mesa da Assembleia a responsabilidade de presidir esta investidura.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Casos omissos

Todos os casos omissos no presente Estatuto da ACJPD, serão esclarecidos de acordo com as disposições do Capítulo II do Código Civil, no que respeita as pessoas colectivas e demais legislações vigentes no país.

Alto-Molócue, trinta de Setembro de dois mil e treze. — O Coordenador, *Carlitos Miguel Joaquim*.

Associação de Operadores Mineiros Artesanais Muiane – AOMAMNE

Certifico, que para efeitos de publicação, a associação com a denominação Associação de Operadores Mineiros Artesanais de Muiane-AOMAMNE com sede na Vila Sede de Gilé Distrito de Gilé Província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número 1.181 a folhas sessenta e seis do Livro c barra quatro do Registo das Entidades Legais de Ouelimane.

Contrato de associação entre:

Zaqueo Gabriel, solteiro, maior, natural de Gilé Sede- Distrito de Gilé, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0404019446461I, emitido aos dez de Junho de dois mil e doze;

Elias Agostinho Alberto, solteiro, maior, natural de Muiane, Distrito de Gilé, província da Zambézia portador do Bilhete de Identidade n.º 040400355624M emitido em Quelimane aos cinco de Julho de dois mil e dez;

Hilário Melo da Silva, solteiro, nascido aos cinco de Junho de mil novecentos e setenta e oito, natural de Gilé, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 040402183585Q emitido aos cinco de Julho de dois mil e dez;

Madalena Gabriel, solteira, nascida aos vinte de Fevereiro de mil novecentos e noventa e dois, natural e Muiane Gilé, Distrito de Gilé Província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 040401442917B, em Quelimane ao cinco de Agosto de dois mil e onze;

Bonifácio António Ribauè, solteira, nascida ao vinte e cinco de Novembro de mil novecentos e setenta e seis, natural de Taua- Muiane, Distrito do Gilé, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 04040140918B, emitido em Quelimane aos dezoito de Julho de dois mil e onze.

Lerias Martinho Ingela, solteiro, nascida a um de Maio de mil novecentos e setenta e dois, natural de Ingel-Muiane, Distrito de Gilé, província da Zambézia, portador do Bilhete de Identidade n.º 040401626446B, emitido em Quelimane aos oito de Setembro de dois mil e onze;

Bela Cardoso Albino, solteiro, nascido em três de Janeiro de mil novecentos e noventa, natural de Rehua-Muiane, distrito de Gilé, província da Zambézia, portador da Cédula Pessoal n.º359543, emitido pela Conservatória de do Registo Civil do Gilé, aos vinte e seis de Junho de dois mil e treze;

Ibraimo Alfredo Bento, solteiro, nascido aos vinte e dois de Maio de mil novecentos e oitenta e nove, natural de da Cidade de Nampula, Província de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 040402824504A, emitido aos treze de Fevereiro dois mil e treze.

Sofiana Antónia, solteira, nascida a vinte e seis de Março de mil novecentos e setenta e um, natural de Muatala-Nampula, Província de Nampula, portador do Bilhete de Identidade n.º 030100965693ªA, emitido aos quinze de Junho de dois mil e treze, pela Dic de Nampula;

Avelino Muanariua, solteira, nascido em mil novecentos e quarenta e seis, natural de Pury-Gilé, distrito do Gilé, província da Zambézia, portadora da Cédula Pessoal n.º 352027, emitido aos quinze de Junho de dois mil e treze, pela Conservatória do Registo Civil do Gilé.

É celebrado o presente contrato de Associação dos Operadores Mineiros Artesanais de Muiane AOMAMNE como pessoas colectivas sem fins lucrativos, nos termos da Lei número oito barra noveventae oito, de 18 de Julho e Decreto-Lei número doi barra dois mil e seis, de três de Maio.

CAPÍTULO I

Do objecto, denominação, natureza e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Objecto)

O presente estatuto estabelece regras atinentes a organização e funcionamento da Associação de Operadores Mineiros de Muiane (AOMAMNE).

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação e natureza)

A Associação de Operadores Mineiros Artesanais de Muiane (AOMAMNE).

AOMAMNE é pessoa coletiva de direito privado, sem fins lucrativos com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

CAPÍTULO II

Dos objetivos

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Constituem objetivos da (AOMAMNE).

- a) Organizar os operadores mineiros e artesanais em ordem a poderem defender melhor os seus interesses de produção, comercialização e desenvolvimento rural;
- b) Promover o desenvolvimento rural através de introdução de novas tecnologias e parcerias;
- c) Fomentar a produtividade e abastecimento das atividades do mercado;

3510 — (6) III SÉRIE — NÚMERO 88

ARTIGO QUARTO

(Membros)

A AOMAMNE, integra todas as pessoas singulares nacionais e estrangeiras, que a ela se filiem sem qualquer discriminação, desde que aceitem o disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO QUINTO

(Condições de admissão)

Um) O pedido de admissão a membro é livre e carece duma declaração de intenção subscrita pelo interessado e dirigida ao conselho de Direcção.

Dois) Para a candidatura, os membros poderão apresentar como documento de identificação:

Bilhete de identidade, Cartão Eleitor emitido por entidade publica ou duas testemunhas que certifiquem a sua identidade.

Três) A decisão final sobre o pedido de admissão de um membro compete aos órgãos competentes da associação.

ARTIGO SEXTO

(Órgãos sociais)

A Associação tem os seguintes órgãos:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

(Mandato)

1- Os titulares dos cargos dos órgãos sociais serão eleitos por mandatos de três anos, podendo ser reconduzidos uma única vez.

Dois) Se se verificar alguma substituição dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior, o substituto eleito desempenhará as suas funções ate final do mandato do membro substituído.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia é o órgão Máximo da Associação e nela tomam parte todos os membros em pleno gozo dos seus direitos estatutários.

Dois) O cumprimento das deliberações da Assembleia Geral tomadas em observância à lei e aos estatutos é obrigatório para todos os membros.

ARTIGO NONO

(Mesa da Assembleia Geral)

A mesa da Assembleia geral é constituída por um (a) Presidente, um (a) Vice-Presidente e dois Vogais.

ARTIGO DÉCIMO

(Competências)

Compete á Assembléia Geral:

 a) Traçar a política geral para o desenvolvimento das actividades da Associação;

- b) Eleger e destituir os membros do Conselho de Direcção bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Apreciar e votar o relatório e contas do conselho de direcção bem como o plano de actividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Decidir sobre as questões que, em recurso lhe forem apresentadas pelos membros;
- e) Deliberar sobre a exclusão dos membros;
- f) Deliberar sobre alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução;
- h) Deliberar sobre o destino a dar aos bens da Associação em caso de dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum actas)

Um) As deliberações da Assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes e em gozo dos seus direitos estatutários excepto nos casos em que a lei exige uma maioria qualificada de três quartos de votos dos membros presentes, designadamente:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Destituição dos membros dos órgãos da Associação;
- c) Exclusão de membros da Associação.

Dois) A dissolução da Associação requer voto de três quartos de todos os votos.

Três) Em todas as sessões da Assembleia geral serão lavradas actas as quais se considerem eficazes após a assinatura dos membros que compõem a mesa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo da Associação.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente ou pelo menos dois membros do mesmo; as suas deliberações são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, tendo o presidente o voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Funções)

O conselho de direção tem as seguintes funções:

- a) Superintender todos os atos correntes de gestão da Associação assumindo todos os poderes de representação, assinar contratos e escrituras;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatuários e das deliberações da Assembléia geral;

- c) Elaborar e submeter a aprovação pela Assembleia geral o relatório e contas do seu mandato, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Apreciar e aprovar a admissão de novos membros;
- e) Suspender a qualidade de membro e dar parecer sobre a sua exclusão nos termos dos presentes estatutos;
- f) Estabelecer acordos de cooperação e assistência com outras organizações, doadores e outras instituições;
- g) Aprovar o regulamento interno da Associação ouvido o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno, e legislação aplicável;
- b) Verificar o cumprimento das decisões emanadas pela Assembleia geral da Associação;
- c) Examinar os livros de registo e toda documentação da Associação sempre que para o efeito lhe for solicitado bem como quando o julgue conveniente;
- d) Emitir parecer sobre o relatório anual do conselho da direção referente ao exercício das suas funções bem como o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- e) Acompanhar a realização dos trabalhos de auditoria que possam vir a ser desenvolvidos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Periodicidade das reuniões)

O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente, sempre que se revele necessário e quando for convocado pelo conselho de direcção.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sede)

AOMAMNE, terá como sede Muiane distrito de Gilé e delegações nas cidades capitais da Zambézia-Quelimane e Nampula-cidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Nos casos omissos observar-se-á o disposto no código Civil e demais legislações aplicáveis.

Está conforme.

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (7)

Associação dos Conselhos de Escolas de Alto-Molócuè

Certifico, que para efeitos de publicação, a associação com denominação Associação dos Conselhos de Escolas de Alto Molócuè – ACEAM, com sede no Distrito de Alto-Molócuè, província da Zambézia, foi registada nesta conservatória sob número 48, a folhas quarenta e uma verso do livro de registo de associações Q/1 das entidades legais de Quelimane.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Um) A Associação dos Conselhos de Escola do Alto-Molócuè, abreviada por ACEAM, é uma pessoa colectiva de direito privado, interesse social e sem fins lucrativos.

Dois) A Associação dos Conselhos de Escola do Alto-Molócuè goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A Associacao dos Conselhos de Escola do Alto-Molócuè tem a sua sede na Vila-sede do distrito do Alto-Molócuè, província da Zambezia, podendo estabelecer, manter ou encerrar delegações e/ou qualquer forma de representação associativa quando e onde julgar conveniente por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A Associação dos Conselhos de Escola do Alto Molocue durará por tempo indeterminado, a contar a partir da data da escritura pública.

ARTIGO QUARTO

Objectivos

Um) Contribuir para o reforço do envolvimento da sociedade civil no processo de desenvolvimento de uma educação relevante de alta qualidade no distrito do Alto-Molócuè.

Dois) Promover o funcionamento democrático das escolas, através da participação das famílias e comunidades na gestão das escolas.

Três) Desenvolver escolas atractivas, agradáveis e seguras para as crianças, com conteúdos relevantes e ensino de alta qualidade onde as famílias e comunidades locais são envolvidas na vida da escola e no processo educativo.

Quatro) Advogar por uma educação de qualidade baseada em direitos e adequada às crianças.

Cinco) Promover a igualdade e equidade de género na educação, através de integração na educação formal e de conclusão desta de igual forma para raparigas e rapazes.

Seis) Defender as necessidades educativas dos mais desfavorecidos, especialmente às raparigas, órfãos e crianças.

Sete) Promover, divulgar e proteger os direitos da criança na escola e na comunidade.

ARTIGO QUINTO

Membros

Um) Podem ser membros da ACEAM pessoas pertencentes aos Conselhos de Escolas, todas as pessoas singulares e colectivas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou não no território nacional desde que aceitem os estatutos da ACEAM.

Dois) As pessoas singulares só podem ser membros da ACEAM desde que sejam maiores de dezoito anos, aceitem os presentes estatutos e estejam em pleno gozo dos seus direitos de cidadania.

ARTIGO SEXTO

Categoria dos membros

Um) Os membros da ACEAM agrupam-se nas categorias seguintes:

- a) Membros fundadores:
- b) Membros efectivos;
- c) Membros honorários.

Dois) A qualidade de membro da ACEAM é pessoal e voluntária.

ARTIGO SÉTIMO

Membros fundadores

São membros fundadores todas as pessoas singulares ou colectivas, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que tenham subscrito que tenham subscrito a estrutura da constituição da ACEAM e que tenham cumulativamente cumprido os requisitos estabelecidos no presente estatuto.

ARTIGO OITAVO

Membros efectivos

São membros efectivos todas as pessoas singulares ou colectivas, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que, por acto de manifestação voluntária de vontade, decidam aderir aos objectivos da ACEAM e que satisfaçam os requisitos estabelecidos no presente estatuto e sejam admitidos como tal.

ARTIGO NONO

Membros honorários

São membros efetivos todas as pessoas singulares ou colectivas, publicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras que, pela sua acção e motivação, tenham contribuído de forma relevante para a criação, engrandecimento e progresso da ACEAM.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos e deveres dos membros fundadores e efectivos

Um) Os membros fundadores e efetivos têm o direito de:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- b) Monitorar e Avaliar o processo de funcionamento da Associação;
- c) Aprovar os Planos e Orçamentos anuais;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos objectivos da Associação;
- e) Participar em reuniões, debates e outras acções visando a formação, investigação ou troca de experiências;
- f) Apresentar ao Conselho de Direcção sugestões para fortalecer o funcionamento da ACEAM;
- g) Frequentar a sede social ou representações da Associação;
- h) Beneficiar das oportunidades de formação;
- i) Participar nas Assembleias Gerais da ACEAM.
- Dois) Os membros fundadores e efectivos têm o dever de:
 - a) Garantir o desenvolvimento da ACEAM;
 - b) Contribuir na elaboração das normas e regulamentos;
 - c) Aceitar desempenhar cargos para que forem eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
 - d) Participar nas Assembleias Gerais;
 - e) Prestar apoio a ACEAM de acordo com o seu saber e experiência profissional;
 - f) Desempenhar com zelo as tarefas que lhes forem atribuídas;
 - g) Realizar com dedicação os trabalhos que lhe forem confiados, salvo se motivos ponderosos o impeçam;
 - n) nRecusar a aceitação e prestação de qualquer trabalho ou acção dos quais possam resultar prejuízos para a realização do objectivo social ou de interesse da ACEAM;
 - i) Pagar o valor das jóias e quotas dentro do prazo estipulado pelo regulamento interno da ACEAM.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dever específico dos membros fundadores

Os membros fundadores têm o dever de preservar e divulgar a história da fundação da ACEAM.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direitos e deveres dos membros honorários

Um) Os membros honorários têm o direito de:

a) Participar das Assembleias Gerais sem direito a voto;

3510 — (8) III SÉRIE — NÚMERO 88

- b) Frequentar a sede social da ACEAM, tratando-se de pessoa física;
- c) Submeter, por escrito, ao Conselho de Direcção qualquer pedido de esclarecimento, informação ou sugestão que julgarem úteis para a prossecução dos objectivos da ACEAM.

Dois) Os membros honorários têm o dever de apresentar o bom nome e prestígio da ACEAM, abstendo-se de discutir os problemas da associação em fóruns inadequados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Exoneração dos membros

Um) Todos os membros que pretendam exonerar-se devem fazer o pedido por escrito, devidamente fundamentado, devendo liquidar qualquer dívida contraída com a ACEAM.

Dois) Sem limitação do direito de exoneração, a Assembleia Geral poderá estabelecer regras e condições para o seu exercício.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Sanções

Um) Perdem o direito de membros da ACEAM, efectivos ou fundadores, aqueles que não tenham regularizado o pagamento das suas quotas e jóias dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento Interno da ACEAM (mais de seis meses de atraso).

Dois) São expulsos da ACEAM os membros que:

- a) Sejam condenados judicialmente por prática de crime doloso a pena superior a dois anos de prisão. Se a pena fôr inferior a dois anos, a Assembleia Geral poderá deliberar sobre a manutenção como membro da ACEAM;
- b) Com culpa grave, violar os deveres previstos na lei, no presente estatuto, regulamento e outras deliberações dos órgãos sociais tornadas públicas.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os órgãos sociais da ACEAM são:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- $\it c$) Mesa da Assembleia Geral;
- d) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral é o Órgão supremo da ACEAM. É constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Competências da Assembleia Geral

Um) Eleger e exonerar os membros dirigentes dos órgãos sociais (Conselho de Direcção, Mesa da Assembleia Geral e Conselho Fiscal).

Dois) Organizar e dirigir o processo eleitoral conducente a eleição dos órgãos da associação.

Três) Aprovar o plano de actividades da ACEAM.

Quatro) Apreciar e analisar o relatório, balanço e contas da ACEAM e deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo.

Cinco) Aprovar o plano e o orçamento anuais da associação.

Seis) Definir o valor das jóias e quotas a pagar pelos membros.

Sete) Decidir as remunerações a atribuir aos membros da Coordenação Executiva e Sbsídios de participaçãos dos membros de direcção da ACEAM.

Oito) Deliberar sobre as propostas tomadas pelo Presidente do Conselho de Direcção.

Nove) Alterar os Estatutos e aprovar o Regulamento Interno da ACEAM, cuja deliberação deverá ser aprovada por dois terços dos membros votantes.

Dez) Deliberar sobre a extinção da ACEAM.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Funcionamento da Assembleia Geral

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e os trabalhos são dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada nos termos do presente estatuto.

Três) A Assembleia Geral reunir-se-á na primeira convocação com pelo menos setenta e cinco por cento dos seus membros fundadores e efectivos, e em segunda convocação com qualquer número de membros fundadores e//ou efectivos.

Quatro) A Assembleia Geral será convocada por anúncio, aviso público, por carta ou por outros instrumentos legais com uma antecedência de quinze dias. Em caso de sessão extraordinária o prazo poderá ser reduzido para sete dias.

Cinco) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Seis) As deliberações sobre alteração dos estatutos exigem voto favorável de dois terços de todos os membros presentes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por tês membros sendo um Presidente, um Secretário e um vogal.

Dois) Em caso de ausência ou impedimento, o Presidente é substituído pelo vogal.

Três) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos por sufrágio universal por maioria simples para um mandato de dois anos renovável uma vez.

Quatro) Os membros da Mesa da Assembleia Geral devem ser personalidades idôneas com elevados padrões morais aceites pela comunidade.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências da Mesa da Assembleia Geral

Um) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Empossar ou destituir o Presidente do Conselho de Direcçao (CD) e outros membros dos Órgãos Sociais;
- b) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

Dois) Compete ao Secretário da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões das Assembleias Gerais.
- b) Praticar todos os actos administrativos e organizativos usando o bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

Três) Compete ao Vogal:

- a) Assessorar o presidente da Mesa da Assembleia Geral no exercício das suas funções;
- Propor acções que visam o desenvolvimento das capacidades institucionais;
- c) Promover de monitoria da implementação das decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por três membros: um Presidente, um vice-presidente e um Secretário, todos eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas por maioria simples, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Competências do Conselho Fiscal

Um) Examinar todos os documentos financeiros da ACEAM sempre que julgue conveniente.

Dois) Emitir um parecer sobre o balanço financeiro anual e as contas de execução e o orçamento do ano seguinte.

Três) Emitir um parecer sobre as operações financeiras a desenvolver pela Presidência da Associação nos Regulamento Interno.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Conselho de Direcção

Um) A Presidência da Associação é eleita pela Assembléia Geral da ACEAM por sufrágio universal e por maioria simples dos membros para um mandato de dois anos renováveis uma vez, podendo vir a recandidatar-se apos quatro anos do seu último mandato.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por cinco membros, sendo o Presidente, Vice--Presidente, um Tesoureiro, um Secretário e um vogal.

Três) O Conselho de Direcção é um órgão de gestão da ACEAM.

Quatro) O Presidente da ACEAM deve ser uma personalidade idónea e respeitada, com padrão moral aceite pela comunidade e membros.

Cinco) O Conselho de Direcção, como órgão representativo da ACEAM, as suas propostas devem ser aprovadas por voto da maioria simples nas sessões da Assembléia Geral.

Seis) No exercício das suas funções, em caso de impedimento, o Presidente do Conselho de Direcção é substituído pelo Vice-Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Competências do Presidente do Conselho de Direcção

Um) Compete ao Presidente do Conselho de Direcção:

- a) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Geral, sob proposta do Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou um terço dos membros efectivos da Associação;
- b) Indicar e destituir o Presidente do Conselho Fiscal mediante proposta da Assembleia Geral;
- c) Coordenar os planos de actividades da Associação;
- d) Praticar actos que lhe forem incumbidos pela Assembleia Geral e pelo Conselho Fiscal da ACEAM;
- e) Fazer respeitar e cumprir os Estatutos da Associação;
- f) Legitimar a exoneração dos membros da ACEAM, sob proposta do Presidente da Mesa da Assembleia Geral;
- g) Divulgar, popularizar e defender o prestígio da Associação.

Dois) Compete ao Colectivo do Conselho de Direcção:

- a) Administrar e gerir a ACEAM entre duas Assembleias Gerais e decidir sobre todos os assuntos que os presentes Estatutos ou Lei não reservam a outros Órgaos Sociais em especial;
- b) Representar a ACEAM cativa ou passivamente em juízo;
- c) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- d) Elaborar e apresentar anualmente à
 Assembleia Geral o relatório, o
 balanço económico-financeiro e
 contas em exercício, bem como
 o programa de actividades e
 orçamento do ano seguinte;
- *e*) Propor a alteração dos presentes estatutos à Assembleia Geral;
- f) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender convenientes para discussão e deliberação;
- g) Elborar e negociar propostas de projectos;
- h) Estabelecer parcerias estratégicas e financeiras com outras organizações;
- i) Praticar todos os demais actos necessários ao funcionamento e prossecução dos objectivos da ACEAM;
- j) Elaborar uma proposta do Regulamento interno a ser apreciado e aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Funcionamento do Conselho de Direrecção

Um) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente sempre que necessário.

Dois) A sessão é convocada pelo presidente por carta ou por outro meio idôneo pelo menos com quarenta e oito horas de antecedência, podendo ser reduzido para vinte e quatro horas no caso de reuniões extraordinárias.

Três) O Regulamento Interno da ACEAM definirá as demais normas necessárias ao bom funcionamento do órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Coordenação Executiva

Um) A coordenação executiva é a parte operativa da ACEAM e é composta por uma equipa técnica que integra um coordenador executivo, técnicos, assistentes, e pessoal de apoio institucional.

Dois) Compete à coordenação executiva:

- a) Criar e organizar os serviços da ACEAM;
- b) Planificar, executar e monitorar as actividades previstas para a prossecução dos objectivos da ACEAM;

- c) Assegurar a administração e gestão da componente operacional da ACEAM;
- d) Elaborar planos e orçamentos;
- e) Elaborar e apresentar ao Conselho de Direcção os relatórios narrativos e financeiros mensais, trimestrais e anuais de actividades e balanços da ACEAM.

CAPÍTULO III

Da representação da ACEAM

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Representação

- A ACEAM é obrigada a representar-se:
 - a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Direcção;
 - b) Pela assinatura do vice-presidente do Conselho de Direcção;
 - c) Pela assinatura de um membro da Mesa da Assembleia Geral a quem tenha sido delegado poderes para respectivo acto pelo Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Exercícios financeiros e económicos

O Exercício Financeiro e Económico da ACEAM coincide com o ano civil, ou seja, inicia a um de Janeiro e termina a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Dissolução

Um) A ACEAM só se pode dissolver por deliberação da Assembleia Geral especialmente convocada para o efeito e a sua deliberação tomada por maioria de dois terços ou nos casos previstos na lei.

Dois) A proposta da dissolução deve ser submetida pelo Conselho de Direcção, com pelo menos seis meses de antecedência da realização da Assembleia Geral que deliberará sobre a matéria.

Três) A proposta para ser válida deve ser subscrita por, pelo menos, cinquenta e um por cento dos membros efectivos.

Quatro) Decidida a dissolução da ACEAM, a Assembleia Geral designará uma Comissão de liquidação e respectiva forma de liquidação, bem como o destino a dar ao património da ACEAM.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Disposições finais

Todos os assuntos omissos no presente estatuto serão tratados obedecendo a Constituição da República de Moçambique e as demais leis em vigor no país.

Quelimane, dezassete de Outubro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

3510 — (10) III SÉRIE — NÚMERO 88

Adeltacy Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Outubro de dois mil e treze, exarada de folhas oitenta e quatro a folhas noventa e uma do livro de notas para escrituras diversas número três A barra BAU, deste Balcão, a cargo da Conservadora com funções notariais Elsa Fernando Daniel Venhereque Machacame, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação Adeltacy Investimentos, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, e constitui-se sob a forma de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da sua constituição, e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade da Matola, podendo abrir delegações ou outras formas de representação dentro do território da República de Moçambique ou no estrangeiro onde e quando o conselho de gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, pode o conselho de gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços nas áreas de contabilidade, Marketing e outras actividades;
- b) Construção civil;
- c) Limpeza de edifícios, habitações e escritórios:
- d) Controle de pragas, infestantes em habitações e armazéns;
- e) Jardinagem;
- f) Importação e exportação de bens e serviços;
- g) Agenciamento, representação e intermediação comercial, designadamente de marcas, patentes e empresas;
- h) Comércio geral;

- i) Distribuição e fornecimento de produtos agro-quimicos, veterinários, fertilizantes e equipamentos;
- *j*) Prestação de serviços de consultoria e assistência técnica;
- k) Produção e comercialização de produtos agro-pecuários;
- l) Imobiliária.

Dois) A sociedade poderão desenvolver outras actividades comerciais, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cinquenta mil meticais, dividido em três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de vinte mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abel Anastácio Albasino de Almeida;
- b) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ezio David de Almeida de Santana Afonso;
- c) Uma quota de quinze mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente a sócia Estácia Anastácia Xavier de Almeida de Santana Afonso.

Dois) O capital social poderá ser aumentado, com ou sem a entrada de novos sócios, por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte de quotas, deverá ser do consentimento dos sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação, a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do conselho da gerência, sendo os sócios: Abel Anastácio Albasino de Almeida, e Estácia Anastácia Xavier de Almeida de Santana Afonso, na qualidade de representantes da sociedade.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pelo conselho da gerência nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários, assinar em nome da sociedade, quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, vales ou abonações

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade, devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Três) Qualquer dos sócios poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam, para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A só se dissolve nos termos fixados pela lei, ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interditação, ou inabilitação de um dos sócios, as suas quotas passam automaticamente para a sociedade Adeltacy Investimentos, Limitada, com dispensa de caução, podendo o conselho de gerência nomear seus reprentantes, se assim o entenderem, deste que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável pela República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (11)

Sisil Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Marco de dois mil e treze, lavrada a folhas dezasseis a desasseste do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e cinquenta e dois traço B do Cartório Notarial da Matola, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa datada de um de Marco de dois mil e treze, os sócios por unanimidade acordaram e decidiram alterar e uniformizar a sede social para efeitos comercias, e fiscais, incluindo os averbamentos a efectuar nas licenças, alvarás e outros documentos conexos a sociedade.

Que em consequência desta deliberação e aceitação fica alterada a composição do artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a firma Sisil Moçambique, Limitada, e tem a sua sede na Avenida da Liberdade, quarteirão dez, casa número setecentos e oitenta e dois, Bairro da Matola G, Província de Maputo.

Que em tudo o não mais alterado por esta escritura, continua a vigorar as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, nove de Setembro de dois mil e treze. — O Notário, *Ilegível*.

Friends Health, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, eu por acta da deliberação da assembleia geral, datada de doze do mês de Julho de dois mil e treze, procedeu-se na sociedade em epigrafe a cessão de quota, onde o socio Armando de Jesus Muaves cedeu a totalidade da sua quota no valor nominal de mil meticais a favor da Friends Health, Limitada, com os seus direitos o obrigações, alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto que passou a ater o seguinte teor:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integral subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

> a) Uma quota com o valor nominal de dezanove mil meticais, o correspondente a noventa e

- cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Guida Silva Leitão:
- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais, o correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Friends Health, Limitada.

Está conforme.

Maputo, doze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

DJ International, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação de dezasseis do mês de Setembro do ano de dois mil e treze, da sociedade comercial DJ International, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100297655, os sócios, Dhairya Javin Oza, Bhairvi Javin Oza e Ravin Javin Oza, totalizando assim cem por cento do capital social, deliberaram por unanimidade na cessão divisão e cessação de quotas, onde:

A sócia Dhairya Javin Oza, titular de uma quota no valor de nominal de trinta e quatro mil Meticais, correspondente a trinta e quatro por cento do capital social manifestou a vontade de ceder a totalidade da sua quota, com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal a favor do senhor Faruque Ismael Adam;

O sócio Bhairvi Javin Oza, titular de uma quota no valor de nominal de trinta e três mil meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social manifestou a vontade de cessar a sua posição de sócio na sociedade, cedendo a totalidade da sua quota, dividindo-a em duas, nos termos seguintes:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e um mil meticais, correspondente a vinte e um por cento do capital social, que cede com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal, a favor do senhor Faruque Ismael Adam; e
- b) Outra quota no valor nominal de doze mil meticais, correspondente a doze por cento do capital social, que cede com os respectivos direitos e obrigações e pelo seu valor nominal, a favor do sócio Ravin Javin Oza.

Por sua vez, o sócio Ravin Javin Oza, gozando do seu direito de preferência na aquisição da quota supra mencionada, disse nada ter contra a entrada do novo sócio na sociedade, nos precisos termos supra mencionados.

Em consequência das operações supra verificadas, fica assim alterado o artigo quinto dos estatutos da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Faruque Ismael Adam; e
- b) Uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil Meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ravin Javin Oza.

Em tudo não alterado continuam as disposições do pacto social anterior

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Architrave Importação e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da deliberação da assembleia geral extraordinária, datada de dezoito de Outubro de dois mil e treze, procedeu-se na sociedade em epigrafe a divisão e cessão de quanta, onde o sócio António Domingos Gonçalves Dias cedeu a totalidade da sua quota a favor da sócia Irmantina Ruge Maurício a sócia Maria Odete Vieira Gonçalves Dias, dividiu a sua quota em duas partes, sendo uma de três mil Meticais que cedeu a favor da sócia irmantina Ruge Maurício e outra com o valor nominal de quatro mil Meticais que cedeu a favor do sócio João Manuel Gonçalves Dias, alterando-se por consequência a redacção do número um do artigo quinto do pacto social, passando a regerse do seguinte modo:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O Capital social, é de cinquenta mil meticais, e encontra-se integralmente subscrito e realizado em dinheiro, distribuído do seguinte modo:

> a) Um quota com o valor nominal de vinte e cinco mil e quinhentos meticais, o correspondente

3510 — (12) III SÉRIE — NÚMERO 88

a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente a sócia Irmantina Roge Maurício:

 b) Uma quota com o valor nominal de vinte e quatro mil e quinhentos meticais, o correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio, João Manuel Gonçalves

Está conforme.

Maputo, dezoito de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Micjonath Oil & Gas Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Outubro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100436809, uma sociedade denominada Micjonath Oil & Gas Filhos, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre entre:

Primeiro. Jonathan Afam Nweze, nascido aos vinte e três de Março de mil novecentos e setenta e cinco, de nacionalidade boliviana com dados do NUIT n.º 112385614 e Passaporte n.º 8979508 emitido aos trinta de Março de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação da Bolívia, estado civil casado em comunhão de bens com Yessica Yamile Guzman de Nweze, de nacionalidade boliviana "nascida aos três de Novembro de mil novecentos e oitenta e três, residente na cidade de Maputo, Bairro Sommerchild I número cinquenta e sete, portadora do Passaporte n.º 6224868;

Segundo. Michael Eduardo Nweze Guzman menor, de nacionalidade Boliviana de sete anos de idade, residente na cidade de Maputo, no Bairro Sommerchild número cinquenta e sete portador do Passaporte nº 9807974 representado por Jonathan Afam Nweze na qualidade de pai;

Terceiro. Jonathan Nwezw e Guzman, menor, de nacionalidade boliviana de seis anos de idade residente na cidade de Maputo, no Bairro Sommerchild número cinquenta e sete, portador do Passaporte nº 9807973 representado por Jonathan Afam Nweze na qualidade de pai.

CAPÍTULO I

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Micjonath Oil & Gas Filhos, Limitada e tem a sua sede na Avenida Lucas Luali, número quinhentos e vinte rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se inicio a partir da data da celebração da escritura da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio geral a grosso e a retalho incluindo venda de viaturas novas e usadas com importação, industrias, serigrafias, serralharias, extracção de venda do mineral e prestação de serviços em varias áreas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou ja constituídos ainda que tenha um objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de setecentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais. Uma quota no valor de quinhentos e sessenta mil meticais correspondente ao sócio Jonathan Afam Nweze equivalente a oitenta por cento do capital social, outra quota de setenta mil meticais correspondente ao sócio Michael Eduardo Nweze Guzman equivalente a dez porcentos e outra quota de setenta mil correspondentes ao sócio Jonathan Nwezw e Guzman equivalente a dez porcento do capital social respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes for necessário desde que a assembleias geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e acesso de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do dinheiro de preferência;

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidir a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e for a dela, activa e passivamente passa desde já a cargo do sócio Jonathan Afam Nweze, que é nomeado sócio gerente com os plenos poderes.

Dois) O gerente tem plenos poderes para nomear mandatário a sociedade conferindo os necessários poderes de representação através do consentimento pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem

ARTIGO NONO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislações vigentes na República de Moçambique.

Maputo, trinte e um de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cycads, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e quatro de Julho de dois mil e treze, da sociedade Cycads, Limidada., com o capital social de dezasseis mil meticais, deliberaram a cessão da quota da sócia Sandra Gornal Jones na ordem dos vinte e cinco por cento do capital social na proporção de quatro mil meticais para o sócio Antonie Grobler e das quotas do sócio Edmond John Wilson na ordem dos vinte e cinco por cento do capital social na proporção de quatro mil meticais para o sócio Antonie Grobler, este ao aceitar as quotas acima, unifica-as a sua quota inicial de vinte e cinco por cento do capital social na proporção de quatro mil meticais perfazendo setenta e cinco por cento do capital social na proporção de doze mil meticais e como consequência apartam-se da sociedade os senhores Sandra Gornal Jones e Edmond John Wilson.

Em consequência, da cedência de quotas, fica alterado o artigo quarto do contrato de sociedade ficando, com a seguinte redacção:

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dezasseis mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, designadamente:

ARTIGO QUARTO

Capital social

 a) Correspondentes à setenta e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Antonie Grobler; 4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (13)

 b) Uma quota no valor de quatro mil meticais correspondentes à vinte e cinco por cento do capital social pertencente ao sócio Francisco Jaime.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

C&C Madeiras, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da Assembleia Geral Extraordinária, de cessão total de quotas, sociedade em epigrafe, realizada no dia nove de Julho de dois mil e treze na sede da mesma, matriculada nos livros de registo Entidades Legais sob número seiscentos noventa e quatro, a folhas cinquenta e duas do livro C traço quatro, onde esteve presente o sócio Christophe Caccarelli, que outorga neste acto por si e em representação da sócia Ivone Urbinati, conforme a procuração que faz parte integrante do processo, totalizando os cem por centos do capital social. Deliberou em conformidades com a sua representada ceder na totalidade a quota do sócio Christophe Ceccarelli, no valor de mil e quinhentos meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, a favor da sócia Ivone Urbinati, e ela por sua vez unifica a quota recebida a anterior passando a ser detentora de cem por cento do capital social. O cedente aparta-se da sociedade e nada dela tem a ver.

Por conseguinte o artigo quinto, do pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois mil meticais correspondente a cem por cento do capital social pertencente a única sócia, Ivone Urbinati.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Inhambane, oito de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Africimar Mz Sociedade Unipessoal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto no *Boletim* da *República* número quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e nove de Maio de dois mil

e doze, no artigo primeiro da denominação onde se lê: Africimar Mz Limitada deve-se ler: Africimar Mz Sociedade Unipessoal, Limitada com a sede na Avenida Sagrada Família número setecentos e sessenta e seis na Matola-Gare.

Maputo, trinta de outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *llegível*.

A Florestinha do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Outubro de dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e seis a folhas oitenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e oitenta e seis e seis traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, Licenciada em Direito Técnica Superior dos Registos e Notariado N1 e Notária em exercício no referido Cartorio, constituída entre: Mahomed Rafi Abdul Gani Issufo, Celma Camal Issufo . Hawa Mercia Dulobo Issufo Abdulrazac. Sheila Mahomed Rafi, Zeibunnisha Mahomed Rafi Issufo, Afzal Mahomed Rafi Issufo e Mahomed Rafi Abdul Gani Issufo Junior, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada A Florestinha do Indico, Limitada com sua sede na Província de Maputo, Distrito de Matutuine, Localidade da Ponta do Ouro, rua A zona Comercial no rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de A Florestinha do Indico, Limitada, e tem a sua sede na Província de Maputo, Distrito de Matutuine, Localidade da Ponta do Ouro, rua A zona comercial no rés-do-chão.

Dois) É uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e rege-se pelas disposições dos presentes estatutos e demais legislação aplicável, podendo, porém estabelecer, manter ou encerrar sucursais, agências ou qualquer outra forma de representação social, bem como escritórios e estabelecimentos indispensáveis, frotas de viaturas, e barcos, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Gestão e exploração de hotéis, casinos, motéis, clubes, restaurantes, padarias e pastelarias, salões de festa, discotecas, complexos turísticos de campismo, parques recreativos, aluguer de viaturas, motas, motas de água, barcos de recreio para passeios turísticos e pesca desportiva recreativo e artesanal e escolas de mergulho;
- b) Produção, conservação e comercialização de produtos pesqueiros;
- c) Comércio interno e externo, importação e exportação, comissões, consignação e agenciamento e agro-pecuária.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda outras actividades conexas complementares ou subsidiárias das já indicadas que os sócios resolvam explorar, para as quais obtenham as respectivas autorizações, bem como constituir com outrem quaisquer outras sociedades ou participar em sociedades já constituídas.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de sessenta mil meticais correspondente a sete quotas assim distribuídas:

- a) Mahomed Rafi Abdul Gani Issufo com dezoito mil meticais correspondente a trinta por cento;
- b) Celma Camal Issufo com doze mil meticais correspondente a vinte por cento;
- c) Hawa Mercia Dulobo Issufo Abdulrazac com seis mil meticais correspondente a dez por cento.
- d) Sheila Mahomed Rafi com seis mil meticais correspondente a dez por cento;
- e) Zeibunnisha Mahomed Rafi Issufo com seis mil meticais correspondente a dez por cento;
- f) Afzal Mahomed Rafi Issufo com seis mil meticais correspondente a dez por cento;
- g) Mahomed Rafi Abdul Gani Issufo Junior com seis mil meticais correspondente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

Aumento capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto. 3510 — (14) III SÉRIE — NÚMERO 88

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda a parte da quota a terceiros é interdita, passando a mesma a ser dividida por partes iguais aos restantes sócios.

CAPÍTULO III

ARTIGO SĖTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Mahomed Rafi Abdul Gani Issufo como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficara obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contactos que digam respeito a negócios estranhos á mesma tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinadas por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DĖCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear os seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam ao preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Julho de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

MM Consultoria Legal e Fiscal, Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e nove de Agosto de dois mil e treze, os sócios da sociedade MM Consultoria Legal e Fiscal Unipessoal, Limitada, matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100283433, deliberaram o seguinte:

- i) Nomeação dos administradores da sociedade;
- ii) Alteração da denominação da sociedade;
- *iii*)Alteração dos artigos primeiro, oitavo e nono, dos estatutos da sociedade.

Em consequência das decisões acima tomadas, é alterado parte do pacto social, passando os artigos primeiro, quarto e quinto a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Dominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de MM&A – Advogados Associados Unipessoal, Limitada. A sociedade e constituída por tempo indeterminado e será regulada pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será levada a cabo por dois administradores, a quem competem o exercício de todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) Os administradores deverão reunir para deliberar sobre as matérias de gestão e administração da sociedade, lançadas num livro destinado a esse fim e por eles assinadas.

Três) Os administradores poderão, poderão fazer-se representar pelo outro administrador nas reuniões.

Quatro) As competências de gestão ordinária da sociedade poderão ser delegadas em qualquer dos administradores, mediante instrumento de delegação de poderes.

ARTIGO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

- Um) A sociedade obriga-se:
 - a) Pela assinatura de qualquer administrador para os atos de mero expediente ou para qualquer ato ou contrato até ao montante máximo equivalente ao contravalor em qualquer moeda a cinco mil dólares norte-americanos;
 - b) Pela assinatura conjunta de dois administradores em qualquer outro
 - c) Pela assinatura de um administrador delegado, nos termos da respectiva delegação de poderes;
 - d) Pela assinatura de um procurador nomeado para o efeito, nos termos do respectivo mandato.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura de qualquer funcionário da sociedade.

Em tudo mais não alterado mantém-se o disposto no pacto social anterior.

Maputo, vinte e nove de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Filirent Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto do ano dois mil e treze, lavrada de folhas setenta e oito a folhas oitenta e dois, do livro de notas para escrituras diversas número um traco quinze, da Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Filirent Imobiliária, Limitada, pelos senhores Manuel Fernandes Filipe, casado com Maria de Jesus Fernades Filipe sob regime de comunhão geral de bens, natural de Lisboa, Portugal, residente em Lisboa, portador do Passaporte n.º L980860, emitido em seis de Dezembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteira em Lisboa e Jorge Alexandre Ferreira de Sousa, solteiro, maior, natural de Massarelos Porto, Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala--Porto, portador do Passaporte n.º L972640, emitido em vinte e seis de Dezembro de dois mil e onze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Filirent Imobiliária, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da escritura de constituição.

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (15)

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade no bairro bloco um, quarteirão número cinco, casa número trezentos trinta e dois, Posto Administrativo de Mutiva, Nacala-Porto, Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto promoção e gestão imobiliária; construção civil e obras públicas; compra e venda de prédios; aquisição de DUATs e seus trespasses; reabilitação de edificios públicos ou privados, construção de estradas, pontes e piscinas, venda de produtos derivados de cimento, ferro e outros; avaliação patrimonial de bens móveis e imóveis; comércio de matérias primas ou produtos acabados bem assim de máquinas e equipamentos, indústriais, agricolas, de construção e outros.

Dois) A sociedade pode igualmente dedicarse actividade de prestação de serviços, logistica; fiscalização de obras; desenhos arquitectónicos; decorações, formação, consultoria e serviços; incluindo a importação e exportação de bens e serviços para terceiros e para a sua actividade, com comércio a grosso e a retalho de todos os bens ligados ao seu objecto.

Três) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades desde que obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito em duas quotas sendo uma de noventa e cinco mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital social para o sócio Manuel Fernandes Filipee outra quota de cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital social para o sócio Jorge Alexandre Ferreira de Sousa, respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida por um dos sócios indistintamente que desde já ficam nomeados administradores, com dispensa de caução sendo suficiente a assinatura de um deles para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SĖTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação;

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto:

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada pelos sócios:

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora e arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DĖCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil. Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omisso aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e nove de Agosto de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Fedex Express Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e quatro de Outubro de dois mil e treze, tomada na sede da sociedade comercial Megafish, Limitada, sociedade por quotas, registada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o número um zero zero três oito quatro seis dois zero, os sócios deliberaram, por unanimidade, proceder a alteração da denominação social da sociedade de Megafish, Limitada, para Fedex Express Mozambique, Limitada, a alteração do objecto social e alteração da estrutura do conselho de administração nos termos da qual a administração e representação da sociedade passam a ser exercidas por novos membros, os senhores David John Ross, Michael James Higley e Roel Jos Coleta Staes, e a divisão, cessão, unificação de quotas, em que, o sócio José Manuel Caldeira cede integralmente a sua quota com valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, a favor da sociedade Fedex Express Africa (Holdings) Property Limited e o sócio Eduardo Alberto da Costa Calú divide a sua quota, com valor nominal de dez mil meticais, em duas novas quotas desiguais, designadamente, uma com valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital

3510 — (16) III SÉRIE — NÚMERO 88

social, que cede a favor da sociedade FedEx Express South Africa Proprietary Limited, e outra com valor nominal de nove mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a quarenta e oito vírgula senta e cinco por cento do capital social, que cede a favor da Fedex Express Africa (Holdings) Property Limited, com todos os seus correspondentes direitos e obrigações inerentes às quotas ora cedidas e por igual preço do seu valor nominal, que os cedentes já receberam dos cessionários, pelo que lhes foi dada plena quitação e apartando-se assim os mesmos da sociedade e de que nada mais tem a haver dela.

Como resultado da divisão, cessão de quotas, admissão de novos sócios, alteração da denominação, alteração do objecto social e alteração da estrutura da administração da sociedade, deliberou-se proceder a alteração integral do pacto social, passando a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Fedex Express Mozambique, Limitada e constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número tres mil, quatrocentos e doze, cidade de Maputo, República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode, a administração, transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de actividades de prestação de serviço de transporte expresso internacional, de encomendas, correspondências, documentos entre outros objectos, bem como serviços de logística.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos

de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de dezanove mil, setecentos e cinquenta meticais, correspondente a noventa e oito vírgula setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Fedex Express Africa (Holdings) Proprietary Limited; e
- b) Uma quota de duzentos e cinquenta meticais, correspondente a um vírgula vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à FedEx Express South Africa Proprietary Limited.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão de quotas carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade, nem os restantes sócios

pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

(Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios)

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes do incapacitado ou representantes da sociedade dissolvida exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandatar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração e o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação, ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Cinco) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

Seis) Os sócios podem também deliberar através de deliberações escritas sobre todas as matérias da competência da assembleia geral, sendo que os sócios declararão por escrito o sentido do seu voto em documento devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade. Estas deliberações conceder-se-ão tomadas na data em que for recebida na sociedade o último dos referidos documentos e terá os mesmos efeitos que as deliberações tomadas em reuniões regularmente convocadas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia geral)

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida a administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva farse-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral, que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composta apenas por três membros, a serem nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) As reuniões do conselho de administração tem lugar na sede da sociedade, podendo, também se realizar-se por deliberação escrita, ou ainda em qualquer outro local ainda por conferência telefónica, vídeo conferência ou qualquer outro meio que permita aos presentes se comunicarem. Considera-se o local da reunião onde estiver a maioria dos membros, ou quando tal maioria não se verifique, o local onde se encontre o presidente do conselho de administração.

Quatro) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director geral, a ser designado pelo conselho de administração, por um período de um ano renovável. A Administração pode a qualquer momento revogar o mandato do director geral.

Cinco) A gestão será regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Seis) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administrador;
- b) Pela assinatura do Director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração ou o director geral tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Sete) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura do administrador, ou do director geral ou ainda do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Fiscal único)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um fiscal único eleito pela assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte, podendo ser reeleito por uma ou mais vezes.

Dois) O fiscal único será auditor de contas ou sociedade de auditores de contas.

Três) A assembleia geral deliberará sobre a caução a prestar pelo fiscal único, podendo dispensá-la.

Quatro) O fiscal único poderá ser remunerado nos termos em que a assembleia geral o vier a fixar.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrála

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação, gozando, os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

O Técnico, Ilegível.

Mutereda & Marques Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Março de dois mil e treze, lavradas de folhas vinte e nove 3510 — (18) III SÉRIE — NÚMERO 88

do livro para escrituras diversas número nove traço B, do Cartório Notarial de Quelimane, a cargo de Abel Henriques de Albuquerque, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, em pleno exercício de funções, compareceram como outorgantes:

Primeiro. Brandão Paulo Mutereda, solteiro, maior, natural da cidade de Mocuba, residente em Quelimane, pportador do Bilhete de Identidade n.º 040100445571P, emitido aos três de Setembro de dois mil e dez em Quelimane;

Segundo. Lurdes Afonso José Marques, solteira, maior, natural e residente na cidade de Quelimane, província da Zambézia, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade.

E por eles foi dito que, entre eles, constituem uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mutereda & Marques Construções, Limitada, que terá a sede na cidade de Quelimane, Bairro Acordos de Lusaka, província da Zambézia, que será regida pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração e sede

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Mutereda e Marques Construções, Limitada, sociedade comercial criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Quelimane, Bairro Acordos de Lusaka.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de construção civil nas seguintes áreas:

- a) Manutenção e terraplanagem de estradas;
- b) Construção de estradas, pontes e aquedutos;
- c) Construção de edifícios;

- d) Prospecção e abertura de furos de água;
- e) Comércio de material de construção;
- f) Comércio de areia mina, saibro, pedras para construção e derivados; e
- g) Prestação de serviços no geral.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a persecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas, distribuído na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Brandão Paulo Mutareda;
- b) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Lurdes Afonso José Marques.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas;

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporações de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas propostos por tal terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral sob proposta dos mesmos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá, ordinariamente, nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

ARTIGO NONO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta, *telefax* ou *e-mail* devidamente assinado.

ARTIGO DÉCIMO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, com qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (19)

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, sem especificar, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e representação da sociedade)

Um) Administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juíz e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Brandão Paulo Mutereda, que desde já fica nomeado sócio gerente, com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada, em todos os seus actos e contractos, pela assinatura do sócio gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício, deduzir-se-á, a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito,

os quais nomearão, entre si, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Quelimane, vinte e nove de Março de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Novasun, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia dois de Outubro de dois mil e treze, lavrada de folhas um a folhas três, do livro de escrituras diversas número oitocentos sessenta e oito traço B, nesta cidade de Maputo e no Primeiro Cartório Notarial, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, que de harmonia com a deliberação tomada em reunião da assembleia geral extraordinária através da acta avulsa número um barra doism mil e doze, datada de um de Janeiro de dois mil e doze, os sócios por unanimidade acordaram em:

Que, em consequência da cessão total e parcial de quotas e mudança da gerência, altera-se o pacto social nos seus artigos quarto e quinto que passam a ter a seguinte nova redação:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a duas quotas, sendo uma no valor de dezoito mil meticais, equivalente a noventa por cento do capital social, pertencente à sócia Fruit Holding Company Limited e outra quota no valor de dois mil meticais, equivalente a dez por cento do capital social, pertencente à sócia Darwo Trading nº.91 (PTY), Limited.

ARTIGO QUINTO

(Gerência)

Um) Que a gestão dos negócios da sociedade e sua representação activa ou passiva, em juízo ou fora dele, competem a Hendrik Petrus Barnhoom, que desde já fica nomeado gerente.

Dois) (...).

Três) (...).

Quatro) (...).

Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar nas disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

P.B.C, Pavés, Blocos e Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que a sociedade com a denominação P.B.C, Pavés, Blocos e Construções, Limitada, com sede na cidade de Mocuba, província da Zambézia, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Quelimane, sob NUEL 1199, de folhas setenta e cinco do livro C traço quatro e inscrita sob NUEL 3128, de folhas sessenta e seis do livro E traço treze, das Entidades Legais de Quelimane.

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de P.B.C. Pavés Blocos e Construções Limitada, e é uma sociedade por quota de responsabilidade limitada, com sede na cidade de Mocuba.

Dois) A sociedade poderá por liberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Produção e venda de material de construção;
- b) Importação e venda de material de construção; e
- c) Construção civil.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiarias do objecto principal, em que os sócios acordem, para as quais obtenha as necessárias autorizações de quem de direitos.

CAPÍTULO II

Do capital social, suprimentos, sessão ou divisão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em bens e dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de oito quotas desiguais pertencentes aos sócios seguintes:

> a) Caldino Zeferino Damas Júnior, com oito mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social:

3510 — (20) III SÉRIE — NÚMERO 88

- b) Catarina Olímpio Renso Damas, com seis mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social;
- c) Hélnio Bertolth Caldino Renso Damas, com dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social;
- d) Reiner Caldino Renso Damas, com dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social; e
- e) Iran Catarina Renso Damas, com dois mil meticais, correspondentes a dez por cento do capital social.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido uma ou mais vezes, com ou sem entradas de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer, à sociedade, os suprimentos que esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulos quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas á estranhos depende do consentimento da assembleia geral, e só produzira efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre, em primeiro lugar, reservado o direito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação e aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzido para quinze dias, para as assembleias extraordinárias. Três) As assembleias gerais consideramse regularmente constituídas quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondentes pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordarem que por esta forma se delibere, considerando-se validas nestas condições, ainda que tomada fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração, gerência da sociedade, bem como a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio maioritário Caldino Zeferino Damas Júnior, que desde já ficam nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) O sócio gerente poderá assinar os documentos individualmente sem intervenção do outro sócio, desde que seja para o interesse exclusivo da sociedade.

Três) Em caso algum, o gerente ou o seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em, letra de favor, fianças ou abonações.

CAPÍTULO IV

Das contas e resultados

ARTIGO NONO

(Contas e resultados)

Anualmente será dado um balanço e encerrado com data referente a trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos, pelo menos, cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelo menos na proporção das suas quotas, o remanescente.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade só se dissolve nos caos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando, a sua quota, com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que fica omisso, regularão as disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, dez de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

B'ilm Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL100429942, uma sociedade denominada B'ilm Consulting, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre:

Bilal Ismail Seedat, nascido aos vinte e três de Abril de mil, novecentos setenta e nove, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123354S, emitido aos vinte de Março de dois mil e dez, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia, número cento setenta e três, *résdo-chão, Maputo; e*

Mariam Bibi Ismail Makda Seedat, nascida aos quinze de Dezembro de mil, novecentos cinquenta e sete, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100123353B, emitido aos vinte de Março de dois mil e dez, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia, número cento setenta e três, rés-do-chão, Maputo.

Para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada B'ilm Consulting, Limitada, com a sua sede na Avenida Mahomed Siad Barre, número oitenta e seis, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

B'ilm Consulting, Limitada é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sendo constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Mahomed Siad Barre, número oitenta e seis, cidade de Maputo, podendo, por simples decisão 4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (21)

ou deliberação da administração, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca:

- a) Prestação de serviço de contabilidade, auditoria, revisão e certificação de contas, fiscalidade, fusões e aquisições, avaliação e internacionalização de empresas;
- b) Prestação de serviço de consultoria para negócios e gestão, estudos de mercados, estudos de viabilidade económico-financeiros;
- c) Consultoria em sistemas de tecnologia de informação e comunicação, bem como a respectiva comercialização de softwares, materiais, equipamentos informáticos e acessórios.
- d) Gestão de recursos humanos, recrutamento, selecção de pessoal e trabalhos temporários;
- e) Elaboração de Projectos e programas de apoio institucional;
- f) Coordenação e realização de cursos de formação e de capacitação profissional, bem como, os serviços de tradução e interpretação;
- g) Prestação de serviços de gestão de participações sociais em outras sociedades, representação de outras sociedades e direitos incluindo a representação de marcas e patentes;
- h) Prestação de serviços nas áreas de consignações, mediação, angariação de investimentos, agenciamento, intermediação, representação e procurement;
- i) Promoção, mediação, avaliação, aquisição, alienação, recuperação e transformação de bens imobiliário, bem com a intermediação imobiliária;
- j) Administração de imóveis próprios ou alheios, incluindo o próprio arrendamento.
- k) Elaboração, execução e estudos de projectos urbanísticos e de construção civil, bem como a sua fiscalização;
- Investimento nos sectores do turismo, agricultura, energia, recursos minerais, marinha, navegação transporte e comunicação nacional e internacional;

- m) Prestação de serviços nas áreas de publicidade e marketing, incluindo a criação e manutenção de serviços de internet; e
- n) Comércio geral, incluindo a importação e exportação.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, pode:

- a) Constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;
- b) Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente, para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital societário é dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, assim distribuído:

- a) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Bilal Ismail Seedat; e
- b) Uma quota com o valor nominal de mil meticais correspondente a dez por cento do capital social pertencente à sócia Mariam Bibi Ismail Makda Seedat.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para o efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Podem ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares de capital, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas, gozam do direito de preferência a sociedade e depois o sócio.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade, nem ao sócio, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelo sócio Bilal Ismail Seedat, que por este meio, fica nomeado administrador, com dispensa da caução e com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) Os administradores podem nomear mandatário/s da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos administradores sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício económico, balanço e aplicação de resultados)

Um) O exercício económico ou social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais, incluído balanço e resultados fechar-seão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir,

3510 — (22) III SÉRIE — NÚMERO 88

serão distribuídos ou reinvestida pelos sócios na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

Quarto) Não poderão ser distribuídos dividendos, enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Engenheiros, Financeiros e Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia quinze de Dezembro de dois mil e cinco, lavrada a folhas sessenta e seis a folhas setenta e um do livro de escrituras avulsas número seis do Primeiro Cartório Notarial da Beira, a cargo de Silvestre Marques Feijão, técnico superior de registos e notariado, N2, em pleno exercício de funções notariais, foi celebrada uma escritura de constituição de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre Abdul Mutualibo Gafur, casado com Atieno Victoria Dina Odenyo, em regime de comunhão geral de bens e Lamiya Awino Odenyo Gafur, que se regerá por artigos e cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A Engenheiros, Financeiros e Consultores, Limitada, doravante denominada por sociedade, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada a qual se rege pelas disposições dos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, a sua duração é por tempo indeterminado, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, delegações, armazéns ou qualquer outra forma de representação social no pais ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem objecto o desenvolvimento da actividade de comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação de mercadorias, actividade industrial, prestação de serviços, representação comercial e industrial, construção e reparação naval, assistência a equipamento hidromecânico e pneumático, manutenção industrial e outras actividades permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante a decisão da gerência, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades permitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios acordem desenvolver e para os quais obtenham as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em bens, é de vinte milhões de meticais, dividido em quotas de oitenta por cento e vinte por cento, pertencente respectivamente a Abdul Mutualibo Gafur e Lamiya Awino Odenyo Gafur.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

Um) O capital social poderá ser alterado por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

Dois) Deliberados quaisquer aumentos ou redução do capital, serão os mesmos rateados pelos sócios, na proporção das quotas.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares, podendo os sócios fazer suprimentos de que ela carecer nos termos e condições fixados em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração da sociedade)

Um) A gerência poderá ser renumerada nos termos e condições a fixar em assembleia geral. Dois) A sociedade é administrada e representada por um gerente a ser eleito pela assembleia geral, o qual é dispensado de caução, podendo ou não ser sócio e, podendo ou não ser reeleito.

Três) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pelo gerente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, cessão de quotas e divisão de quotas

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral da sociedade reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas entre os sócios não carecem de consentimento da sociedade.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e sócios, em segundo lugar, gozam de direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com direito de acrescentar entre si.

CAPÍTULO IV

Da amortização e balanço de contas

ARTIGO DÉCIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos casos seguintes:

- a) Acordo com respectivo titular;
- Morte, interdição, inabilitação ou insolvência do sócio titular, sendo pessoa singular e dissolução ou falência, sendo pessoa colectiva;
- c) Se a quota for arrestada, arrolada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular; e
- d) No caso de recusa, provavelmente injustificada do consentimento, a divisão e cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo oitavo do presente pacto social;

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento, a cessão poder-se-ma amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação 4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (23)

liquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quarto) O preço de amortização será apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo liquido posterior ao referido balanço. O preço assim apurado será pago nos termos e condições aprovadas em assembleia geral.

ARTIGO DCIMO PRIMEIRO

(Exercício, contas e resultados)

Um) Os balanços fechar-se-ão no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos pelos sócios na proporção das quotas.

CAPÍTULO V

Das disposições transitórias e finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral e nos termos estabelecidos pela lei.

Dois) Dissolvida a sociedade, proceder-se-á a liquidação e partilha, salvo se algum sócio quiser ficar com o estabelecimento social, isto é, com todo o activo e passivo da sociedade, caso em que lhe ser feita adjudicação pelo valor em que convierem.

Três) Se, porém, dois ou mais sócios pretenderem o estabelecimento, haverá licitação entre eles e será preferido o que mais vantagens oferecer.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Duvidas na interpretação)

Em todo o omisso, regularão as disposições da lei onze de Abril de mil novecentos e, e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

Beira, quinze de Outubro de dois mil e treze. — A Técnica, *Ilegível*.

Mozmed, Limitada

Certifico, que por escritura de seis de Setembro de dois mil e treze, exarada de folhas um a dois verso do livro de notas para escrituras diversas, número quarenta e um desta Conservatória, a cargo de Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída, por Luís Filipe de Sousa Batalha, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo e firma)

A sociedade adopta a denominação Mozmed, Limitada, e é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na área Municipal da Vila de Vilankulo, província de Inhambane, Republica de Moçambique.

Dois) Por deliberação da assembleia geral que está constituído pelo o único sócio e o conselho de gerência da empresa, a sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar filiais, sucursais, delegações, agências ou outras formas de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração e objecto duração)

A sociedade tem o seu inicio na data da assinatura da escritura pública e durará por um tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social:

- *a*) Prestação de serviços médicos, médicosanitários e de prótese dentário; e
- b) Comércio a grosso ou a retalho de produtos, materiais e instrumentos, equipamentos para medicina, medicina dentária e laboratório de prótese dentária.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente ao da sociedade, assim como associarse a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer outras actividades similares ou subsidiárias do objecto principal, desde que este esteja devidamente autorizado.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, representado por uma quota única de cem por cento, pertencente ao sócio, Luís Filipe De Sousa Batalha.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício, findo e repartição de lucros e perdas. Dois) A assembleia geral poderá reunirse, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exigiam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Parceiros)

A sociedade poderá ter parceria com todas instituições/organizações nacionais ou internacionais, sendo as parcerias a ser identificadas as áreas específicas e os moldes das parcerias, poderá ainda, receber doações individuais ou colectivos, nacionais ou estrangeiros.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência da sociedade)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam a cargo de sócio único, que desde já é nomeado gerente da empresa.

Dois) O gerente da sociedade poderá delegar toda a parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade, desde que outorgue a respectiva procuração, a este com todos os limites de competência.

Três) Para todos os actos, quer seja ou não de mero expediente, a sociedade ficará obrigada pela assinatura do único sócio na primeira fase e depois o gerente, quando este for contratado ou de seus procuradores.

ARTIGO SÉTIMO

(Lucros e aumento de capital social)

Um) Os lucros da sociedade, evidenciados pelos documentos de prestação de contas do exercício, e cujo destino legalmente possa ser definido pela sociedade, deverão, necessariamente, ser afectos à realização e ao único sócio, privilegiando se assim for.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação de toda ou parte de quotas deverá ser do consenso do sócio único, gozando, este, do direito de preferência.

Dois) Se nem a família, nem os filhos ou representantes legalmente constituídos não mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá pela sua alienação a quem pelos preços que melhor entender, gozando, o novo dono, dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

3510 — (24) III SÉRIE — NÚMERO 88

ARTIGO NONO

(Morte ou interdição)

Em caso de morte, incapacidade física ou mental, interdição, a sua quota continuará com os herdeiros ou seus representantes legalmente constituídos.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo quanto fique omisso, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, doze de Setembro de dois mil e treze. — O Conservador, *Ilegível*.

Mhazul Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Outubro de dois mil e sete, exarada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e três, do livro de notas para escrituras diversas, número oitenta e dois A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Isménia Luísa Garoupa, foi constituída uma sociedade unipessoal, limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

A sociedade adopta a denominação de Mhazul Transportes – Sociedade Unipessoal, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e delegações

A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, na Rua do Rio Pungue número cento e oitenta e quatro, podendo por deliberação do sócio abrir delegações, representações ao nível de todo o territóro nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

Prestação de serviços de transporte de rent-a-car transporte de passageiro e de cargas.

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, composto por uma unica quota assim constituido:

Uma única quota no valor nominal de vinte mil meticais, e correspondente a cem por cento do capital social, pertencente à Pedro Manuel Baptista Jamboce.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos: por acordo com o sócio, extinção, morte, insolvência e falência do sócio titular, arresto, arrolamento, penhora, venda ou adjudicação judicial da quota.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gestão da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação será exercida pelo unico socio Pedro Jamboce.

Dois) A sociedade fica obrigada através da assinatura do sócio.

ARTIGO OITAVO

Periodicidade das reuniões

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

Lucros

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto este não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se em caso e nos termos da lei e pela resolução do sócio tomada em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos reger-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, aos vinte e três de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Banco Único, S.A.

Reunião Extraordinária da Assembleia Geral

Convocatória

Por meio da presente convocam-se os Exmos. senhores Accionistas do Banco Único, S.A., sociedade anónima de direito Moçambicano, com sede na Avenida Julius Nyerere, número quinhentos e noventa, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o n.º 100163403, com o capital social de MZN 1.740.000.000,00, para a reunião extraordinária da Assembleia Geral da Sociedade a realizar no dia vinte e nove de Novembro do corrente ano, pelas dez horas, na sede da sociedade, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto Único: Apreciação da composição do Conselho de Administração do Banco Único, S.A.

Têm direito a votar nesta Assembleia Geral os Accionistas que detiverem acções registadas em seu nome à data de oito dias antes da data marcada para a Assembleia, devendo as mesmas acções permanecer registadas a seu favor até ao encerramento da reunião.

Para efeitos do disposto no número 2 do artigo 134 do Código Comercial, informam-se os Exmos. Senhores Accionistas que o documento a ser apreciado se encontra à sua disposição para consulta na sede da sociedade.

Maputo, vinte e oito de Outubro de dois mil e treze. — O Presidente, *Hélder dos Santos Félix Monteiro Muteia*.

Centro de Conferências de Jangamo – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Setembro de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100422468, uma entidade legal supra constituída entre Quinta de Santo António, Limitada, com sede na Estrada Nacional Número Um, em Lindela, no Distrito de Jangamo, representada neste acto pelos sócios Victor Nuno Pires dos Santos, de nacionalidade portuguesa, residente em Lindela, no Distrito de Jangamo, portador do DIRE n.º 080PT00025335A de vinte de Agosto de dois mil e doze, e Adelaine Mary dos Santos, de nacionalidade sul-africana e residente em Lindela, no Distrito de Jangamo, portadora do DIRE n.º 080ZAPT00025334p de vinte de

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (25)

Agosto de dois mil e doze, conforme a acta da assembleia geral extraordinária que faz parte integrante do processo, que se regerá pelos artigos seguintes.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Centro de Conferências de Jangamo-Sociedade Unipessoal, Limitada constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede em Jangamo, no Bairro Nhapapa, podendo de futuro mover a sede, abrir e fechar quaisquer estabelecimentos ou sucursais onde e quando a gerência o decida desde que autorizada para tal.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará um tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem como objectivo a prestação de serviços nas áreas de arrendamento de espaço para conferências e eventos, comércio e acomodação.

Dois) Poderá no futuro exercer quaisquer outras actividades comerciais complementares ou subsidiarias ao objectivo principal desde que para tal esteja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito é inteiramento realizado em numerário e é de cem mil meticais, correspondendo à cm porcento da quota única pertencente a Quinta de Santo António, Limitada, depositado na conta bancária da sociedade.

Parágrafo único: O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre e o sócio pode ceder a sua quota em favor de terçeiros desde que tal seja deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e for a dele, activa e passivamente, pertencerá ao senhor Vitor Nuno Pires dos Santos, com dispensa e caução, sendo a sua assinatura suficiente em todos os actos e contratos.

Dois) O gerente poderá delegar todo ou parte dos seus poderes ao outro sócio da Quinta de Santo Antómio, Limitada, ou a pessoas estranhas á sociedade desde que outorgem a respective procuração para o efeito com todos os possíveis limites de competência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar, aprovar ou modificar o balanço, as contas do exercício, bem como deliberar sobre questões previstas nos presentes estatutos e sobre assuntos para os quais tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Balanço de contas

Aos lucros líquidos que resultem do balanço efectuado sera deduzida a percentagem fixada por lei destinada á constituição de reserva legal, sendo o restante dividido para o sócio na proporção da sua quota, a não ser que a assembleia geral decida o contrário.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) Se a dissolução for do dejejo do sócio, este procederà à liquidação conforme a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fique omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Inhambane, três de Setembro de dois mil e treze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gandra Serve – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cinquenta e três à folhas cinquenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quinze, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Gandra Serve Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Hugo Filipe Oliveira Gandra da Silva, solteiro, maior, natural de Fanzeres – Gondomar

 Portugal, residente em Nacala-Porto, portador do Passaporte número M dois dois seis quatro dois sete, emitido em dois de Julho de dois mil e doze, pelos Serviços de Estrangeiros e Fronteiras em Portugal, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Gandra Serve – Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no Posto Administrativo Sede, distrito de Nacala-a---Velha, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: *take away, fast foods*; logística e *catering*; serviços de *bar man*; restauração, hotelaria, turismo, alimentação e bebidas; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços. Comércio, indústria de produtos alimentares; decoração, animação, ornamentação, produção de eventos, com importação e exportação e venda a grosso e a retalho de todos os bens.

Dois) A sociedade pode ainda desenvolver outras actividades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos cinquenta mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem porcento do capital social, pertencente ao sócio único Hugo Filipe Oliveira Gandra da Silva.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes. 3510 — (26) III SÉRIE — NÚMERO 88

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio único Hugo Filipe Oliveira Gandra da Silva, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura do mesmo para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que seja manifestada a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil. Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omisso aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, cinco de Setembro de dois e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

OCOBA – Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Setembro do ano dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e três e à folhas oitenta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número I traço quinze, desta Conservatória do Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada OCOBA - Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor Vicente Paulo Santos Pedrosa, divorciado, natural de Santa Eufemia, Leiria, Portugal, nacionalidade portuguesa, residente em Nacala-a-Velha, portador do Passaporte número J oito seis zero quatro zero um, emitido em dez de Março de dois mil e nove, pelo Governo Civil de Leiria, Portugal, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de OCOBA – Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada,

constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu inicio a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no Posto Administrativo de Mutiva, distrito de Nacala-Porto, província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agência, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: consultoria, auditoria, contabilidade, prestação de serviços, marketing e publicidade, representação comercial, assessorias e aconselhamentos técnicos em todas as áreas; recrutamento e formação para todas actividades.

Dois) A sociedade pode desenvolver outras actividades de comércio, indústria, com importação e exportação e venda a grosso e a retalho de todos os bens e serviços, desde que obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de duzentos cinquenta mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem porcento do capital social, pertencente ao sócio único Vicente Paulo Santos Pedrosa.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dela activa ou passivamente será exercida pela sócio único Vicente Paulo Santos Pedrosa, que desde já fica nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura do mesmo para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar no todo ou em parte seus poderes a outra pessoa, e os mandatários não poderão obrigar a sociedade 4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (27)

em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio conhecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção, com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral, pode se reunir sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que seja manifestada a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada por todos os sócios.

Quatro A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente; os herdeiros deverão nomear um de entre si, que a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omisso aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, cinco de Setembro de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Today Wooden Products, e Export, Limitada

Certifico, que para efeitos de publicação, do contrato da sociedade com a denominação com sede no Bive Localidade sede do Distrito de Mocuba Província da Zambézia, foi matriculada nesta Conservatória sob número mil cento e noventa a folhas setenta verso do livro corpo quatro, do Registo das Entidades Legais de Quelimane.

Entre:

Wang Liang Jia, solteiro, maior, natural de Chongqing, de nacionalidade chinesa Passaporte n.º G21391864, emitido aos nove de Março de dois mil e sete pela Migração da China e residente na Rua França, cidade de Quelimane;

Samuel Adi Wirawan, solteiro, maior, natural de Indonésia, portador do Passaporte n.º S330772 emitido aos quinze de Setembro de dois mil e oito, pela Migração Indonésia, de nacionalidade indonésia, e residente na cidade da Beira.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Today Wooden Products, e Export, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede no Bive na localidade sede do Distrito de Mocuba.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais, agências, filiais, escritórios ou qualquer outra forma de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu registo.

ARTIGO TERCEIRO

Objectivo

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Compra e venda de madeira em toros;
- b) Industrial;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem para as quais obtenta as necessarias autorizações de quem de direito, sem necessidade de alterar a escritura inicial.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, subscrito é realizado em bens e dinheiro, é de três milhões de meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, pertencentes aos sócios seguintes:

- a) Wang Liang Jia com um milhão e quinhentos mil meticais correspondente a cinquenta porcento do capital social subscrito;
- b) Samuel Adi Wirawan, com um milhão e quinhentos mil meticais, corespondente a cinquenta porcento do capital social subscrito.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos e investimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, porém, os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos sem esta carecer ao juro e demais condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão ou divisão de quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade; sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente número.

Dois) A cessão ou divisão de quotas ou parte delas a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral, e só produzirá efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservado o dierito de preferência no caso de cessão ou divisão de quotas, e, não querendo, poderá o mesmo direito ser exercido pelos sócios individualmente.

3510 — (28) III SÉRIE — NÚMERO 88

Quatro) O consentimento da sociedade é pedido por escrito com indicação do adquirente e de todas as condições de cessão ou divisão.

Assembleia geral e representação social

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, normalmente na sede da sociedade para apresentação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso prévio de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de trinta dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para as assembleias extraordinárias.

Três) As assembleias gerais consideramse regularmente constituídas, quando em primeira convocação estiverem presentes ou representados por um número de sócios correspondente pelo menos dois terços do capital social.

Quatro) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas nestas condições, ainda que tomadas fora da sede social, em qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência da sociedade

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida pela sócia, que desde já fica nomeado gerente, a senhor Wang Liangjia com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum, o gerente ou o seu mandatário poderá obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO NONO

Contas de resultado

Anualmente será dado um balanço encerrado com data de trinta e um de Dezembro. Os lucros líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos os valores autorizados por Lei para fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que os sócios acordem, serão divididos pelos mesmos na proporção das suas quotas, o remanescente.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições transitórias e finais

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos serão liquidatários. Parágrafo único. Por morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade não se dissolve, continuando a sua quota com os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Em tudo que fica omisso regularão as disposições da lei de sete de Março de dois mil e doze, das sociedades por quotas e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Quelimane, nove de Setembro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Cine Internacional, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Março de dois mil e onze, exarada de folhas cento e onze a folhas cento e quinze, do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezasseis A, do Cartório Notarial da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi celebrada uma escritura pública de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da Cine Internacional, Limitada, em que os sócios de comum acordo alteram a redacção do artigo quarto, do pacto social da sociedade o qual passará a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito é de vinte mil meticais, correpondente à soma de quatro quotas distribuidas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais representativa de quarenta por cento do capital social, pertencente à sócia Mónica Amorim Monteiro;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Carolina Guidotti da Silveira;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais representativa de vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Luciana Pires;
- d) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais representativa de vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Edgar Danilo Estêvão Balói.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Cartório Notarial da Matola, trinta de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

J M Borges, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Junho de dois mil e treze, exarada de folhas vinte e três verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e nove da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, a cargo de Fernando António Ngoca, técnico superior dos registos e notariado N1, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída, por José Manuel Correia Borges, uma sociedade unipessoal por quotas, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade unipessoal por quotas adopta a denominação de J M Borges, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Vila de Vilanculos, distrito de Vilanculos, província de Inhambane.

Três) A sociedade poderá por deliberação do sócio, transferir a sede social para qualquer outro local dentro do território nacional, criar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sua duração é indeterminada, contando--se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Manutenção de edifícios, instalações eléctricas, canalização, equipamentos de refrigeração, geradores e outros equipamentos e estruturas;
- b) Construção civil, engenharia e carpintaria;
- c) Fabrico de mobiliário e estruturas de madeira e ferro;
- d) Reparação e manutenção de automóveis;
- e) Agricultura, horticultura, pecuária;

- f) Compra e venda de madeira, ferramentas e artigos de electricidade;
- g) Compra e venda de aparelhos eléctricos e frigoríficos;
- h) Compra e venda de géneros frescos, plantas, ervas e sementes;
- i) Compra e venda de automóveis e acessórios;
- j) Comercio a grosso e retalho;
- k) Representação comercial de entidades e marcas nacionais e estrangeiras;
- l) Representação de marcas franchising;m) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para o desenvolvimento de projectos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde a uma quota de igual valor nominal, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único José Manuel Correia Borges.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante subscrição de novas entradas pelo sócio, em dinheiro ou em outros valores, por incorporação de reserva ou por conversão de créditos que o sócio tenha sobre a sociedade, bem como pela subscrição de novas quotas a terceiros.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas o sócio poderá fazer suprimentos de que a sociedade carecer de acordo com as condições que por ele forem estipuladas.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas são livres, não carecendo de consentimento da sociedade ou do sócio.

Dois) A cessação de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação do sócio, reservandose o direito de preferência à sociedade, em primeiro lugar, e ao sócio, em segundo lugar, sendo o valor da mesma apurado em auditoria processada para o efeito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade, mediante prévia deliberação do sócio, fica reservado o direito de amortizar a quota do sócio no prazo de noventa dias a contar da data do consentimento dos seguintes factos: se a quota for penhorada, empenhada, arrestada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência a terceiros.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO NONO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade será administrada e representada pelo sócio único José Manuel Correia Borges.

Dois) O administrador terá todos os poderes necessários à representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Três) O administrador poderá fazer-se representar no exercício das suas funções podendo, para tal, constituir procuradores da sociedade delegando neles no todo ou em parte os seus poderes para a prática de determinados actos e negócios jurídicos.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e prestação de contas)

O exercício social coincide com o ano civil e o balanço e a conta de resultados serão encerradas com referência até trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à apreciação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Resultado e sua aplicação)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzido da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que o sócio constituir, serão distribuídos pelo sócio na proporção da sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte, inabilitação ou interdição do sócio, a sua parte continuará com os seus herdeiros ou representantes legais, nomeando, de entre eles, um representante comum, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando, o liquidatário, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se a sociedade por deliberação do sócio será ele o liquidatário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Em tudo que estiver omisso nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, dezoito de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

AcTax, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dez de Janeiro de dois mil e treze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100429950, uma sociedade denominada AcTax, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade entre Ismail Adam Seedat, nascido aos vinte e três de Abril de mil, novecentos setenta e nove, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101041068S, emitido aos vinte e dois de Abril de dois mil e onze, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia, número cento setenta e três, rés-do-chão, Maputo;

Mariam Bibi Ismail Makda Seedat, nascida aos quinze de Dezembro de mil, novecentos cinquenta e sete, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100123353B, emitido aos vinte de Março de dois mil e dez, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia, número cento setenta e três, rés-do-chão, Maputo;

Bilal Ismail Seedat, nascido aos vinte e tres de Abril de mil, novecentos setenta e nove, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100123354S, emitido aos vinte de Março de dois mil e dez, com domicílio na Rua Daniel Tomé Magaia, número cento setenta e três, résdo-chão, Maputo.

Para a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Actax, Limitada, com a sua sede na Avenida Karl Marx, número seiscentos vinte e dois, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Actax, Limitada, é uma sociedade constituída sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

3510 — (30) III SÉRIE — NÚMERO 88

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Karl Marx, número seiscentos vinte e dois, cidade de Maputo, podendo, por simples decisão ou deliberação da administração, abrir ou encerrar, delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social a prestação de serviços com a máxima amplitude permitida por lei, onde se destaca:

- a) Prestação de serviço de contabilidade, auditoria, revisão e certificação de contas, fiscalidade, fusões e aquisições, avaliação e internacionalização de empresas;
- b) Prestação de serviço de consultoria para negócios e gestão, estudos de mercados, estudos de viabilidade económico-financeiros;
- c) Consultoria em sistemas de tecnologia de informação e comunicação, bem como a respectiva comercialização de softwares, materiais, equipamentos informáticos e acessórios;
- d) Gestão de recursos humanos, recrutamento, selecção de pessoal e trabalhos temporários;
- e) Coordenação e realização de cursos de formação e de capacitação profissional, bem como os serviços de tradução e interpretação;
- f) Prestação de serviços de gestão de participações sociais em outras sociedades, representação de outras sociedades e direitos incluindo a representação de marcas e patentes;
- g) Prestação de serviços nas áreas de publicidade e marketing, incluindo a criação e manutenção de serviços de internet;
- h) Comércio geral, incluindo a Importação e exportação.

Dois) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral:

 a) Constituir sociedades bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu;

- Associar-se com outras pessoas jurídicas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos de interesse económico, consórcios e associações em participação; e
- c) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto, para cujo exercício reúna as condições requeridas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital societário é dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Bilal Ismail Seedat;
- b) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Mariam Bibi Ismail Makda Seedat:
- c) Uma quota com o valor nominal de dois mil e quinhentos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ismail Adam Seedat.

ARTIGO QUINTO

(Aumento do capital)

O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa pelos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para o efeito, observar-se as formalidades por que se regem as sociedades por quotas.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Podem ser exigidas, aos sócios, prestações suplementares de capital, nos termos e condições estabelecidos em assembleia geral aprovada, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dependem da anuência da sociedade.

Dois) No concernente à cessão de quotas, gozam do direito de preferência, em primeiro lugar, a sociedade e, em segundo, os sócios.

Três) No caso de a cessão de quota não interessar nem à sociedade, nem aos sócios, a quota pode ser cedida a estranhos à sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, são exercidas pelos sócios, que por este meio, ficam nomeados administradores com dispensa da caução e com a remuneração que vier a ser fixada pelo sócio.

Dois) Os administradores podem nomear mandatário/s da sociedade conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de um dos administradores, sem prejuízo dos poderes que tiver conferido ao mandatário estranho à sociedade.

Dois) Os mandatários não podem obrigar a sociedade, bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação das contas do exercício anterior e a aplicação dos resultados nos termos da lei.

Dois) A assembleia geral poderá reunirse, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito à sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício económico, balanço e aplicação de resultados)

Um) O exercício económico ou social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gerência e das contas anuais incluído balanço e resultados fechar-seão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício, deduzidos da parte destinada aos impostos, reserva legal e outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir, serão distribuídos ou reinvestida pelos sócios na proporção das suas quotas conforme a deliberação tomada em assembleia geral.

Quarto) Não poderão ser distribuídos dividendos, enquanto a sociedade não possuir fundos suficientes para a sua actividade normal.

4 DE NOVEMBRO DE 2013 3510 — (31)

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade são feitas nos termos da lei e será liquidatário quem estiver no exercício do cargo de gerente no momento que se pretender realizar a liquidação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Em tudo o que estiver omisso nos presentes estatutos é regido pela legislação por que se rege a matéria.

Está conforme.

Maputo, trinta de Outubro de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Toyota de Moçambique, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Outubro de dois mil e treze, lavrada a folhas uma a quinze do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos sessenta e nove traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiuane, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório de harmonia com a deliberação tomada em reunião da Assembleia Geral Extraordinária através da acta avulsa número dezassete deliberou o seguinte:

Alteração do pacto social da sociedade com vista a adequar a sociedade à nova dinâmica que se pretende instituir, tendo sido proposta a alteração do pacto social que passará a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e espécie)

A Toyota de Moçambique, S.A., é uma sociedade comercial anónima de responsabilidade limitada, resultante da transformação da sociedade por quotas do mesmo nome, que se rege pelos presentes estatutos e pelas normas legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e formas de representação social)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua do Lago Amaramba, número cento quarenta e um.

Dois) Mediante simples deliberação, o Conselho de Administração pode estabelecer ou encerrar sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sede para qualquer outra parte do território nacional.

ARTIGO OUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a importação, distribuição, comercialização e assistência após venda de viaturas e peças;

- a) Criação de sociedades, gestão, aquisição e venda de participações sociais em sociedades já constituídas ou a constituir;
- b) Importação e exportação e comercialização de bens e serviços;
- c) Gestão de participações, promoção da associação de investidores nacionais e estrangeiros em empreendimentos nacionais;
- d) Prestação de serviços;
- e) A actividade de gestão, arrendamento e conservação de imóveis propriedade de terceiros, desde que para o efeito, tenha sido contratada;
- f) A actividade de exploração, gestão e arrendamento de imóveis próprios, por ela adquiridos ou construídos e a prestação de serviços conexos, com a latitude consentida por lei;
- g) Venda de imóveis por ela construídos ou adquiridos;
- h) Intermediação das operações de compra e venda de imóveis propriedade de outrem sob sua gestão ou não; e
- i) A participação, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento e de investimento em áreas relacionadas com o seus objecto social, e em outras actividades conexas ou complementares.

Dois) A sociedade poderá ainda, mediante deliberação do Conselho de Administração, dedicar-se a quaisquer outras actividades, desde que obtenha as necessárias autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de cento e trinta milhões de meticais, dividido em treze milhões de acções no valor nominal de dez meticais cada uma.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da Assembleia Geral que

igualmente fixará os termos e condições da emissão, respectiva subscrição e realização, bem como a espécie de acções a títulos.

Três) Em qualquer dos aumentos de capital, os accionistas gozarão de preferência na subscrição de novas acções na proporção das que já possuírem.

Quatro) Se algum ou alguns dos accionistas não quiserem subscrever a importância que lhes caberia, será a mesma dividida pelos outros na mesma proporção.

Cinco) Se, após ter subscrito o capital, determinado accionista não o realizar dentro do prazo indicado nas condições de subscrição será essa importância subscrita e realizada por outros accionistas, em partes iguais por todos os que concorrerem a essa subscrição.

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentos, mil, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Três) Os títulos provisórios ou definitivos são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas de um ou de ambos ser substituídas por reprodução mecânica.

Quatro) As despesas de conversão ou substituição são de conta dos accionistas interessados.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Os accionistas podem efectuar prestações acessórias pecuniárias, com natureza de prestações suplementares de capital, até um valor global igual ao do capital social.

Dois) A efectuação de prestações acessórias depende de deliberação da Assembleia Geral, que por maioria absoluta dos votos, fixará o seu montante global máximo e o prazo da sua realização.

Três) Apenas terão de realizar prestações acessórias os accionistas que votarem favoravelmente a sua realização.

Quatro) Na ausência de deliberação em sentido diverso, as prestações acessórias serão proporcionais às participações no capital social

Cinco) Os montantes entregues pelos accionistas à sociedade em cumprimento da obrigação de efectuar prestações acessórias não vencerão juros.

Seis) As prestações acessórias só podem ser restituídas aos accionistas se a situação líquida não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal.

Sete) A restituição das prestações acessórias depende de deliberação da Assembleia Geral.

3510 — (32) III SÉRIE — NÚMERO 88

ARTIGO OITAVO

(Mora)

Um) O accionista só entra em mora após a interpelação do Conselho de Administração que o notificará para num prazo de trinta dias regularizar o pagamento, se não o fizer, serlhe-á dado um prazo suplementar de sessenta dias para realizar as acções subscritas em mora, acrescidas de juros moratórios, nos termos da lei geral, sob pena de, não o fazendo, perder a favor da sociedade essas acções e as quantias já pagas por conta da realização delas.

Dois) A partir da colocação em mora e enquanto esta durar, o accionista remisso não pode exercer direitos sociais, mas continua vinculado às respectivas obrigações. Os dividendos atribuídos durante esse período são definitivamente perdidos, a favor da sociedade, seja qual for o modo como a mora venha a terminar.

ARTIGO NONO

(Aquisição de acções)

Um) A sociedade pode adquirir acções próprias e realizar sobre as mesmas quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais, salvo disposição legal em contrário.

Dois) Os direitos inerentes às acções próprias da sociedade consideram-se suspensos, salvo o direito da sociedade receber novas acções no caso de aumento de capital por incorporação de reservas

CAPÍTULO III

Das obrigações

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações, nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela Assembleia Geral.

Dois) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas de ambos ser substituídas por reprodução mecânica.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação do Conselho de Administração)

Pordeliberação do Conselho de Administração, poderá, a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente, proceder a sua conversão ou amortização.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal

SECCÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos accionistas com ou sem direito a voto e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, ainda que ausentes ou incapazes.

Dois) Os obrigacionistas não podem assistir às assembleias gerais, salvo se fizerem parte da mesa ou dos corpos gerentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Voto)

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de dez mil acções, pelo menos;
- b) Ter em seu nome esse número mínimo de acções averbadas, se nominativas, ou depositadas nos cofres da sociedade ou em estabelecimento bancário indicado na convocação, se ao portador, desde o terceiro dia anterior ao da reunião da Assembleia Geral, se outro prazo não resultar da lei.

Dois) Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referido na alínea a) do corpo do artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidos por notário e por aquele recebido até ao momento de dar início à sessão.

Dois) As acções dos accionistas que pretendam agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea *b*) do corpo do artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Reuniões extraordinárias da Assembleia Geral)

Haverá reuniões extraordinárias da Assembleia Geral sempre que o Conselho de Administração ou o Conselho Fiscal o julguem necessário ou quando a convocação seja requerida por accionista ou accionistas que representem, pelo menos, a décima parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o Presidente da respectiva Mesa assim o decida, com votos conformes do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Representação)

Um) O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas Assembleias Gerais por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, constituído com procuração por escrito outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

Dois) No aviso convocatório o Presidente da Mesa da Assembleia Geral poderá exigir o reconhecimento notarial das assinaturas.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pela pessoa a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante constitui mandatário nos termos do corpo do artigo.

Quatro) Os documentos comprovativos da representação legal, nos termos do parágrafo anterior, devem ser recebidos dois dias antes da data fixada para a reunião em Assembleia Geral, pelo Presidente da Mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Cinco) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Funcionamento da Assembleia)

Um) A Assembleia Geral pode funcionar, em primeira convocação, encontrando-se presentes ou representados accionistas que reúnam, pelo menos, sessenta por cento do capital social, e, em segunda convocação, com qualquer número de accionistas e percentagem de capital.

Dois) A Assembleia Geral poderá reunir e deliberar validamente sem pendência de prévia convocação se todos os accionistas estiverem presentes ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a Assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei proíbe.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Deliberações)

Um) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomada por maioria

absoluta de votos dos accionistas presentes e representados, salvo disposição legal em contrário.

Dois) Por cada conjunto de dez mil acções conta-se um voto.

Três) Quer relativamente aos votos correspondentes à totalidade do capital social, quer relativamente aos votos apurados na Assembleia, não há limitação ao número de votos de que cada accionista possa dispor, pessoalmente ou como procurador.

Quatro) As votações são feitas pela forma indicada pelo Presidente, as eleições ou deliberações relativas a pessoas certas e determinadas serão feitas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar, previamente, adoptar outra forma de votação.

Cinco) As actas das reuniões da Assembleia Geral, uma vez assinadas pelo presidente e secretário, produzem, acto contínuo, os seus efeitos, com dispensa de quaisquer formalidades, nomeadamente, a de aprovação pela Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Do Conselho de Administração

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho de Administração)

A administração da sociedade será exercida por um Conselho de Administração ímpar, composto por três a cinco membros, dos quais um será Presidente, todos eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Administração)

Um) Salvo se tal for dispensado por deliberação da Assembleia Geral, antes de tomar posse, cada administrador deve prestar caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade.

Dois) A caução a que se refere o corpo de artigo será prestada pelo próprio administrador ou por outrem, mediante o depósito, nos cofres da sociedade, de mil acções representativas do capital social inteiramente livres de quaisquer ónus, encargo ou responsabilidade, devendo essas acções apresentar a declaração daquele encargo e o averbamento de competente registo, ou por meio de garantia bancária.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

 a) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar escritórios e dependências;

- b) Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social;
- c) Emitir obrigações e adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, partes sociais ou obrigações de outras sociedades, nomeadamente, participando na constituição das mesmas;
- d) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- e) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los;
- f) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos e casas bancárias, todas e quaisquer operações de financiamento, activas ou passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar conveniente;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiros, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;
- h) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, bem como comprometer-se em árbitros; e
- i) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O Conselho de Administração reúnese mediante convocação oral ou escrita do Presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o Conselho sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo Conselho Fiscal.

Três) O Conselho reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deliberação)

Um) Para que o Conselho possa deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros Dois) Qualquer administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telecópia, dirigidos ao Presidente.

Três) O presidente nos seus impedimentos é representado pelo vice-presidente ou, não o havendo, pelo administrador que os restantes membros do Conselho de Administração escolherem.

Quatro) Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de mais de um Administrador.

Cinco) Cabe ao Conselho de Administração suprir as faltas de administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do Conselho, escolhendo mesmo de entre pessoas estranhas à sociedade quem exerça o cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações do Conselho)

Um) As deliberações do Conselho serão tomadas à pluralidade dos votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) O Presidente ou o vice-presidente, quando o represente ou substitua, nos termos do parágrafo segundo do artigo anterior, tem voto de desempate.

Três) Quando o Vice-presidente represente o Presidente terá, além do voto a que este corresponde, o seu próprio voto.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Mandatários)

A sociedade, por intermédio do Conselho de Administração poderá nomear mandatários.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um só administrador, no exercício de poderes delegados;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos dos respectivos mandatos;

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um Conselho Fiscal composto de três ou cinco membros efectivos e, respectivamente, um ou dois suplentes ou a uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação da Assembleia Geral.

3510 — (34) III SÉRIE — NÚMERO 88

Dois) A Assembleia Geral, quando eleger o Conselho Fiscal, deverá indicar também aquele dos seus membros que exercerá as funções de Presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal reúne mediante convocação oral ou escrita do Presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Dois) O Presidente não pode deixar de convocar o Conselho periodicamente, nos termos da lei, e quando lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido do Conselho de Administração.

Três) Para que o Conselho Fiscal possa deliberar é indispensável que estejam mais de metade dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas à pluralidade dos votos dos membros presentes.

Cinco) O Conselho reúne, em princípio, na sede, podendo todavia, sempre que o Presidente entenda conveniente, reunir em qualquer outro local do território nacional.

Seis) Os membros do Conselho Fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Disposições comuns)

Um) O Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral e os membros dos Conselho de Administração e Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, sendo permitida a sua reeleição, uma ou mais vezes.

Dois) Os períodos de exercício das funções do Presidente e Secretário da Mesa da Assembleia Geral e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal têm a duração de três anos contados a partir da posse.

Três) Findo o prazo dos mandatos, o Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral e os membros dos Conselho de Administração e Fiscal mantêm-se em funções até serem designados novos titulares.

Quatro) No caso de empate em eleição para o preenchimento dos diversos cargos sociais, será escolhido o accionista que possuir o maior número de acções, se esta qualidade for necessária e sendo igual este número, ou não sendo necessária a qualidade de accionista, preferirá o mais idoso.

Cinco) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da Mesa da Assembleia Geral ou dos Conselhos de Administração ou Fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição por facto que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(reuniões dos Conselhos de Administração e Fiscal)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos Conselhos de Administração e Fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e ou a lei ou os estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas são convocadas e presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante reunirem conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitam a quórum e à tomada de deliberações.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Remuneração)

Um) Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal poderão ser ou não remunerados, cabendo à Assembleia Geral fixar as remunerações respectivas.

Dois) A Assembleia Geral pode delegar as atribuições referidas neste artigo numa comissão de accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Pessoa colectiva ou sociedade)

Um) Sendo escolhida para a mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração ou Conselho Fiscal uma pessoa colectiva ou sociedade, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo a quem designar, por carta registada, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral, respondendo aquela solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dois) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir, relativamente ao exercício de cargos da mesa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, quanto ao Conselho Fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação de resultados)

Um) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei, salvo deliberação em contrário, serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar.

CAPÍTULO VII

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Disposições diversas e transitórias)

Um) Se a Assembleia Geral tiver deliberado, ao abrigo do artigo vigésimo sétimo, que a fiscalização dos negócios sociais compita a uma sociedade de revisão de contas, esta terá a competência atribuída por lei, não se aplicando as disposições destes estatutos respeitantes a faculdades ou poderes do Conselho Fiscal.

Dois) Que em tudo não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e treze. — A Ajudante, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS **EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR**

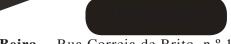
Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logo (pos;
- Impressão em Offe Digital;
- Encadernação e Restaura de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do Boletim da República para o território nacional (sem porte):

- A séries por ano	8.600,00MT
As the stries por semestre	4.300,00MT
a a natura anual:	

I	4.300,00MT
11	2.150,00MT
111	2.150,00MT
Preço da assimula prancsi al:	
1	2.150,00MT
	1.075,00MT



Beira —Rua Correia de Brito, n.º 1529 - R/C

Tel.: 23 320905 Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,

Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.

